

DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA

O (NÃO) DIREITO DO TRABALHO NAS PRISÕES

CURITIBA

2009

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

O (NÃO) DIREITO DO TRABALHO NAS PRISÕES

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Direito do Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Aldacy Rachid Coutinho

CURITIBA

2009

TERMO DE APROVAÇÃO

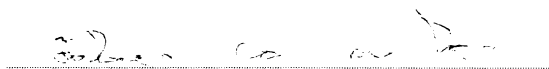
DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA

O (não) Direito do Trabalho nas prisões

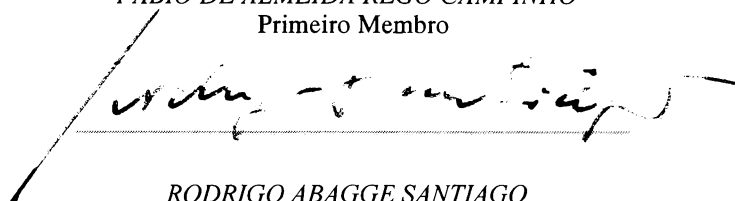
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



ALDACY RACHID COUTINHO
Orientador



FÁBIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO
Primeiro Membro



RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
Segundo Membro

*"Não é na resignação,
mas na rebeldia em face das injustiças
que nos afirmaremos."*

Paulo Freire

Dedico esse trabalho

*Aos meus pais,
sempre meu porto seguro.*

*Ao Partido Acadêmico Renovador,
materializado em todos aqueles que um dia dele fez parte,
pelos anos de ensinamentos, luta e labuta, sem os quais não teria persistido
nesta aventura chamada Direito.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, sempre meu porto seguro, Antonia e Valério, a quem dedico a minha vida, pelo apoio incondicional, pelo amor, pelos conselhos, pela paciência.

À minha linda Giovanna, pelo amor e a quem dedico meu futuro.

Aos companheiros e amigos Caroline Franco e Saulo Pivetta, pessoas as quais sempre compartilharei meus horizontes.

Aos amigos Reinaldo Almeida e Victor Lisboa, que em breve serão *gente famosa* do Direito, a quem guardo grande admiração acadêmica e pessoal.

Aos amigos Ed e João Paulo, pela amizade excepcional.

Ao amigo Vitor Dieter, pelo exemplo de militância.

À amiga Máira Fonseca, pelo exemplo de coragem e referência profissional.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	8
RESUMO.....	10
INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – CORRELAÇÃO ENTRE CÁRCERE E LABOR.....	14
Seção 1 – TRABALHO DO PRESO: O CONFRONTO ENTRE FINALIDADE DO PUNTO DE VISTA LEGAL MANIFESTO E DA PERSPECTIVA FACTUAL DE SEU SUJEITO-OBJETO, O PRESO.....	19
Seção 2 – MODALIDADES DE TRABALHOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL.....	24
Subseção 2.1 – Prestação de serviços à comunidade e trabalho não produtivo.....	25
Subseção 2.2 – Trabalho produtivo.....	27
CAPÍTULO 2 – O TRABALHO DO PRESO E OS DESRESPEITOS AOS SEUS DIREITOS SUBJETIVOS – O NÃO DIREITO DO TRABALHO NAS PRISÕES.....	29
Seção 1 – A DOCTRINA TRADICIONAL E A SUPRESSÃO LEGAL DE DIREITOS SOCIAIS.....	29
Seção 2 – ABUSOS MATERIAIS AO PRESO (NÃO) TRABALHADOR.....	31
Seção 3 – OS DIREITOS DO PRESO ENQUANTO TRABALHADOR.....	35
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44
ANEXO 1 – TABELA INFODEPEN.....	47

APRESENTAÇÃO

A inspiração para este tema veio da minha aproximação, ao início da academia, com a teoria crítica e logo em seguida com a escola criminológica encabeçada pelo brilhantismo de Juarez Cirino dos Santos. E, posteriormente, no contato com os Direitos sociais dos trabalhadores, e uma visão progressista juslaboral com o magistério do professor Wilson Ramos Filho.

Aliada a esta carga teórica, também tive o privilégio de, talvez infelizmente, ter um contato muito próximo com os sujeitos preferenciais de nosso sistema carcerário, por ocasião de estágio profissional na defensoria pública criminal do estado. Além disso, o estágio no escritório de defesa da classe trabalhadora serviu também por demonstrar como o trabalhador também é vítima das perversas estruturas aburguesadas de nosso estado e submetida impiedosamente à classe dominante.

Assim, no âmago de abordar um tema relevante a dois ramos do direito que aos olhos de um desavisado pareceriam tão distantes, o Direito do Trabalho e o Direito Penal, me deparei com um assunto pouco (ou sequer) abordado na academia e que representa um campo de interessante reflexão ao teórico crítico do Direito e que desvela mais uma faceta do chocante abuso de direito ao qual são submetidos os alvos preferenciais do nosso sistema carcerário.

O marco teórico inicial para levar ao exercício da reflexão no meu trabalho levou em conta o livro “O Direito do Trabalho nas prisões”, de autoria de Washington Luiz Campos, Indústria Gráfica Siqueira S/A, primeira edição, de julho de 1952. Neste livro, que se remete a um período legislativo muito interessante aos objetivos deste trabalho (eis que há menos de uma década havia entrado em vigor dois importantes textos legais, os quais, a CLT, de 1949 e o Código Penal, de 1940), o autor nos trás um panorama da situação do trabalhador naquele contexto social, bem como traz a perspectiva dos estabelecimentos prisionais e penais na mesma época.

Com base nas considerações do autor à época, fui a fundo numa pesquisa bibliográfica que me revelasse a atual situação do trabalho exercido pelos apenados à pena privativa de liberdade, as discussões doutrinárias existentes, os temas mais relevantes na execução penal no tocante a este trabalho.

Realmente, não fiquei surpreso ao me deparar com o lamentável quadro que identifiquei na minha pesquisa. Eis que é mínima a parcela de pessoas que cumprem alguma pena privativa de liberdade que se submete ao trabalho, a legislação atinente ao trabalho do preso padece de evidente inconstitucionalidade e, o pior, que o trabalho do

preso é fruto de apropriação pelo Estado e pela iniciativa privada, que vê neles uma oportunidade de maximizar seus lucros e diminuir seus custos, como há de se constatar a seguir.

O objetivo principal deste trabalho foi o de vislumbrar a relação intrínseca entre labor e cárcere, identificar os abusos (legais e materiais) do instituto do trabalho do preso, ressaltar discursos que visam à superação do atual modelo com vistas a efetivar um real direito ao trabalho pelo preso. Tentando, também, desvincular qualquer função ética ou moral no trabalho como elemento da execução penal.

RESUMO

Há tempos é evidente o fracasso do sistema carcerário através dos objetivos declarados a que se propõe. Por outro lado, na perspectiva do objetivo latente dos sistemas prisionais, o que se verifica é um sucesso de suas proposições, que segundo são a submissão ao poder, disciplina e tornar o indivíduo dócil ao sistema. Além disso, temos, através da legislação em vigor, a negação dos Direitos Sociais ao trabalhador encarcerado, o que representa uma grande lesão aos Direitos fundamentais estampados na Constituição. Ademais, também, identifica-se no trabalho encarcerado, nos moldes da atual legislação, a expropriação da mais-valia em seu estado mais funesto, quase comparada à condição análoga a de escravo. Neste sentido, o nosso trabalho vislumbrará a discorrer sobre a relação existente entre trabalho e cárcere, apontar as evidentes inconstitucionalidades em vários aspectos da legislação penal vigente (principalmente a Lei de Execuções Penais), bem como o confronto entre estes dispositivos legais e o disposto na CLT. Por fim, iremos apontar algumas proposições possíveis em alternativa modelo vigente.

Palavras chaves: Execução penal; trabalho e pena; trabalho prisional; trabalho encarcerado; penitenciária; lei de execuções penais;

INTRODUÇÃO

A ineficácia da pena em seus objetivos manifestos, adotando-se a teoria unificadora da pena¹, sempre se fez evidente, em todos os seus aspectos, seja no que se refere à prevenção (geral e especial) ou na retribuição do tipo de injusto cometido.

Neste sentido, se faz pertinente a colocação de Mayrink:

A ineficácia secular do cumprimento da pena privativa de liberdade, como instrumento inibidor da conduta desviante e meio de reintegração social, é facilmente constatável, em face da ausência de condições mínimas ofertadas pelo modelo prisional. Continua o cárcere se constituindo numa comunidade de pessoas frustradas, dissocializadas e estigmatizadas².

Nesse quadro, o trabalho exercido pelo preso no cárcere também pode ser objeto de crítica, eis que sempre esteve intimamente atrelada à pena privativa de liberdade, sendo que de há momentos em que o trabalho era identificado com a própria pena, ao passo que veio a consolidar-se, pelo menos num matiz legal, como um direito-dever do preso, com a finalidade de reintegrar o preso ao convívio social e é condição de sua re-dignificação³.

Assim, cumpre ao presente trabalho identificar qual é a relação existente entre labor e pena, identificar as funções delegadas ao trabalho do preso, sob a ótica legal, social e econômica. Ademais, ao proceder a análise do instituto, nos caberá também indagar quais as supressões de direitos identificadas na lei que regula este trabalho, bem como apontar os posicionamentos que nos levem a superação do material condição que se encontra o preso, em todas as suas facetas, enquanto trabalhador, enquanto sujeito de direito (e não objeto de direito).

Por isso, com o ímpeto de abordar com mais especificidade a questão do trabalho encarcerado, optou-se por não se aprofundar, como feito em outros trabalhos acadêmicos que tratam do assunto, sobre as teorias da pena, mas sim partir para uma incursão direta ao instituto do trabalho encarcerado, isso porque ao proceder a uma análise do instituto da pena isso remeteria a outro trabalho extremamente complexo, o que não se permite um trabalho monográfico, além do mais a nossa proposta aqui é de enfrentar umas das facetas da pena privativa de liberdade em confronto com a teoria crítica do Direito e os Direitos Sociais e Fundamentais, e não a pena privativa de liberdade como um todo.

¹ Neste sentido, ver: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte geral*. 2ª edição. Curitiba: ICPC Lúmen Júris, 2007. p. 463 – 465.

² COSTA, Álvaro Mayrink. Uma visão crítica sobre a execução penal. In: LEITE, George Lopes (org.). *Anais do 1º encontro nacional da execução penal*. Brasília: Fundação de apoio à pesquisa do Distrito Federal, 1998. p. 277.

³ BRASIL, Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. *Vade Mecum*. 8ª ed. São Paulo: Rideel, 2009.

Por isso, logo no início desta monografia iremos fincar nossas bases teóricas quanto ao tema geral pena e, desde logo, procederemos com a análise do trabalho do preso.

Assim, visando a dar uma sustentação material à proposta deste trabalho, decidiu-se por adotar as premissas da criminologia crítica, com marco teórico em Alessandro Baratta⁴, em que consiste no seguinte: i) reconhecemos a luta de classes como motor da história; ii) dentre instituições da superestrutura social, com vistas a manter o modo de produção vigente, o cárcere nos apresenta com uma das fundamentais instituições de controle social para a persecução do fim citado; iii) Os fins manifestos da pena são propostas enganosas, diante o seu fim latente; iv) a única solução definitiva viável à superação das opressões é a superação do modo de produção vigente.

Por isso, desde já, deixamos claro que não acreditamos na pena em sua realidade manifesta, nem na possibilidade de alcançar, pela forma como for, este fim manifesto, eis que se trata de sustentáculo fundamental do modo de produção vigente que a pena atinja seus fins latentes.

No entanto, neste ponto, o leitor se perguntaria qual é a proposta deste trabalho, já que desde o início seu autor não acredita que posições reformistas levariam, nem que em futuro distante, que a pena cumprisse, eficientemente, a sua função manifesta de (i) retribuição; ii) prevenção geral e especial e; iii) reintegração social do condenado?

Aqui tratamos de embasar a nossa proposta através de definição do objeto mediado e imediato da teoria criminológica crítica.

Vemos que, no fundo, os adeptos da abolição do direito penal não querem uma abolição imediata. Tudo é uma questão de grau. Todos estão de acordo com o uso cada vez em menor escala da prisão, com a adoção de alternativas. Os partidários da criminologia radical pretendem a modificação do próprio sistema político de governo. Mas enquanto isso não se realizar, querem, de imediato, medidas de contenção, ou seja, só em último caso, para os perigosos⁵.

Assim, quanto ao objeto mediado, temos como fim último da criminologia crítica a superação do modo de produção atual, com a conseqüente superação do modelo prisional hodierno e abolição do Direito Penal. As condições materiais a serem ensejadoras de tais mudanças são diversas e complexas, sendo dever de todo o adepto a uma teoria materialista dialética a persecução das condições necessárias a este objetivo.

Por outro lado, “o mundo não é, o mundo está sendo” (Paulo Freire) e é nessa

⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁵ SILVA, Evandro Lins e. Uma visão global da história da pena. In: LEITE, George Lopes (org.). **Anais do 1º encontro nacional da execução penal**. Brasília: Fundação de apoio à pesquisa do Distrito Federal, 1998. p. 40.

perspectiva que temos a proposta deste trabalho. As opressões existentes em nossa realidade são diversas e precisam ser enfrentadas uma a uma de modo a permitir a politização do real contexto de toda a opressão, construir esta politização com o oprimido e buscar a unidade desta luta, que em fim último resulta da conhecida fórmula da luta de classe preconizada por Karl Marx⁶, onde temos o proletário dominado e o burguês dominante.

Assim, adotando como fim mediato a humanização pena, que se tem a perspectiva deste trabalho, neste sentido faz-me muito pertinente a lição de Marco Antônio Bandeira Scapini, que ao redigir artigo manifestando a necessidade do controle de legalidade da execução penal faz a brilhante colocação:

Até chegarmos a uma situação de relativa humanização do sistema penitenciário há um longo e doloroso caminho, que deve passar por uma evolução cultural (não seriam os presídios retratos do nível cultural da sociedade?), por uma nova mentalidade, que se faça nascer e una a vontade social (já expressa na lei) à vontade política de mudar⁷.

Portanto, é com base na política de “redução de danos”⁸, prevista por Alessandro Barata e por Juarez Cirino dos Santos⁹ que se dá o alinhamento deste trabalho, onde o sentido único possível a se pensar uma prisão é com a sua utópica humanização, em que constitua núcleo de direitos de não núcleo de supressão máxima de direitos, como o é hoje.

⁵ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. O processo de circulação do capital. 10ª edição. Tradução de Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. Livro II.

⁷ SCAPINI, Marcos Antônio Bandeira. Execução Penal – controle da legalidade. In: Conselho da Justiça Federal. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Sistema Carcerário: verdades e mentiras. Nº 15. Dezembro de 2001. Brasília: CEJ, 2001. p.51-63.

⁸ *Afirma-se, pois, a ineficácia de tais programas, principalmente nos dias que correm, quando os cidadãos se confraternizam com os policiais na rua, após a morte violenta de suspeitos em ilicitos penais. Tal postura baseia-se num falso discurso repressor, que enfatiza a estrita vigilância do condenado. Esse é o discurso dos pregoeiros do cárcere, que não dão a menos importância à assistência e apoio ao condenado, objetivando sua reinserção social.* COSTA, Ávaro Mayrink. *Uma visão crítica sobre a execução penal*. In: LEITE, George Lopes (org.). **Anais do 1º encontro nacional da execução penal**. Brasília: Fundação de apoio à pesquisa do Distrito Federal, 1998. p. 287.

⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 2ª edição. Curitiba: ICPC Lúmen Júris, 2006.

CAPÍTULO 1 – CORRELAÇÃO ENTRE CÁRCERE E LABOR

Na formação histórica da sociedade moderna, temos como facilmente identificável a correlação íntima existente entre pena e trabalho¹⁰. Inicialmente, interessante é a constatação que a formação etimológica da palavra trabalho derivaria do termo latino *“tripaluim, um instrumento de tortura composto de três paus ferrados ou, ainda, um aparelho que serviria para prender grandes animais domésticos enquanto eram ferrados”*¹¹.

Inclusive, FARIA também identifica a mesma correlação entre os dois termos:

*Denota-se que o trabalho e a pena seguem intimamente ligados desde suas origens até o momento em que o trabalho deixa de ser visto como algo penoso e passa a ser sinônimo de liberdade. Para tanto, basta lembrar que, etimologicamente o trabalho nasce como pena, é utilizado durante muito tempo como forma de punir (pena das galés, por exemplo) e somente adquire a concepção de liberdade depois do século XVIII, quando passa a ter o sentido positivo enaltecido do homem*¹².

Conforme aponta COUTINHO¹³, não obstante este valor de sofrimento e tortura o qual se identifica o trabalho inicialmente, temos, através da superação do feudalismo, início do mercantilismo e na instalação de uma sociedade pré-capitalista, que no século XVIII, que o trabalho começa a ganhar novos contornos ontológicos, ligando-o agora à idéia de dignificação do ser humano através desta atividade laborativa.

Deste contorno ontológico ligado a concepção de trabalho, advém sua faceta econômica, onde há a ascensão da categoria trabalho como o pilar fundamental da sociedade capitalista, que no liberalismo, através de Adam Smith, consolidou a proposição de que o valor da mercadoria é o equivalente ao tempo de trabalho social que é dispendido em sua produção. Conceito, este, que se aproveitou Marx para também determinar o conteúdo do trabalho não remunerado, o qual constitui a mais-valia do burguês, com vistas à manter nas mãos destes os meios de produção e levando à reprodução do modo de produção capitalista.

¹⁰ Neste sentido, ver: CHIES, Luiz Antônio Bogo. Prisão: tempo, trabalho e remição – reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do art. 127 da LEP e outros tópicos. In: CARVALHO, Salo (org.). **Crítica à execução penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. P. 531 até 536. Logo no início de seu artigo, o autor faz uma rápida incursão analisando a relação existente entre a prisão e o trabalho desde o feudalismo até o capitalismo atual.

¹¹ COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e Pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, 1999, v. 32, p. 08.

¹² FARIA, Elizania Caldas. **Trabalho e pena: o desvelamento do discurso crítico pela penitenciária industrial de Guarapuava**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para outorga do título de Mestre, 2008.p. 79

¹³ COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e Pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, 1999, v. 32, p. 07 e SS.

Este viés liberal leva a uma sua transmutação do trabalho, onde é deixada a sua função de sofrimento e se ascende como direito e liberdade. O direito e liberdade com viés do trabalhador, o qual pode dispor livremente de seu trabalho, como ente abstrato, mediante retribuição e o direito de prestação com relação ao patrão, o qual pode dispor livremente do bem “mão de obra” do assalariado. Não obstante um direito fundamental do homem, com amplas significações e repercussões, tem-se, em apurada análise, este complexo social produzido, tendo o trabalho como eixo central, sustenta-se pela exploração ser humano por outro ser humano¹⁴. Sendo que esta relação estabelecida entre patrão e empregado, em função de dispor de um direito fundamental do homem, eis que essencial à ordem econômica que então emergia, sofre intervenção direta do Estado, o qual tem o objetivo de perseguir a máxima efetivação deste direito e sustentar a ordem econômica vigente (aspecto reformista do Direito do Trabalho).

Por outro lado, o conceito de pena também transpassa por inúmeras transformações históricas, conforme aponta SANTOS¹⁵, sempre diretamente atreladas ao meio de produção na qual está inserido, conforme iremos apurar.

É de fundamental importância ressaltar que é possível verificar que a instituição prisão assume como principal forma de pena também no século XVIII e, conforme expõe PAVARINI, MELOSSI e FOCAULT, isso se dá essencialmente pela ascensão de um novo modo de produção, o modo de produção capitalista.

Principalmente neste período que a pena tem alterado seu conteúdo substancial, em que os tormentos ao corpo do condenado deixam lugar à supressão da liberdade e do tempo do apenado, o qual se objetiva inculcar o valor que, como demonstrado neste capítulo, sustenta o modo de produção capitalista, o trabalho.

Não há como afirmar, tal como requer um método histórico não-positivista, que houve uma evolução, um desenvolvimento linear, do trabalho, da pena, e do trabalho atrelado à pena. Temos que a história é complexa, não é dotada de verdade e nem de linearidades, portanto, o que se busca identificar são recortes específicos que nos podem trazer subsídios para sustentar nossas posições teóricas.

Por isso, seria incorreto afirmar que houve uma evolução da pena aflitiva para a pena de prisão e do trabalho como pena, através de trabalho forçado, para o trabalho como método de inculcação da disciplina exigida ao ser social pertencente à uma estrutura de produção capitalista. Apesar de esta última afirmação parecer como um recorte mais evidente à relação entre trabalho e pena.

¹⁴ COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e Pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, 1999, v. 32, p. 07 e SS.

¹⁵ SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: parte geral**. 2ª edição. Curitiba: ICPC; Lumen juris, 2007. p.495

Aliás, em brilhante síntese, SANTOS retrata esta constatação:

*A prisão, aparelho de privação de liberdade do sistema de controle social, e a fábrica, aparelho de produção econômica da estrutura social, são as instituições básicas das sociedades capitalistas contemporâneas, em relação de dependência recíproca: as relações de produção materiais, fundadas na separação trabalhador/meios de produção materiais, e a disciplina do trabalho na fábrica, organizada com o objetivo de lucro, dependem diretamente da prisão, principal instituição de controle social; inversamente, os fins retributivos e preventivos da prisão garantem as relações sociais baseadas na contradição capital/trabalho assalariado, enquanto o método punitivo da prisão objetiva transformar o sujeito real (condenado) em sujeito ideal (trabalhador), adaptado à disciplina do trabalho na fábrica, principal instituição da estrutura social. **A correlação fábrica/cárcere – ou, de modo mais geral, a correlação capital (estrutura social) e prisão (controle social) – é a matriz histórica da sociedade capitalista, que explica o aparecimento dos aparelhos carcerário nas primeiras sociedades industriais (Holanda, Inglaterra, Estados Unidos e França), além de permitir explicar a origem e decadência dos múltiplos sistemas de exploração da força de trabalho carcerária**¹⁶. GRIFOS NOSSOS.*

Com a superação dos tormentos corporais como principal meio de punição e com a ascensão da penitenciária como modelo correcional de controle do comportamento criminoso desviante, a escola clássica do Direito Penal encerra uma adaptação do sentido do trabalho no preso enquanto fator atrelado à pena, surgindo assim uma justificação moral ao trabalho.

Assim, identifica-se um discurso moral e formal ao trabalho encarcerado, como um dos instrumentos da pena apto a cumprir suas funções precípuas, as quais, retribuição, prevenção geral e especial. Assim, com este aporte moral e formal, que a doutrina tradicional sustenta como o trabalho estaria atrelado à pena atualmente.

Neste sentido temos a lição de ALVIM:

*A retórica jurídico-penal acerca do trabalho penitenciário centrou-se sempre sob estreitas perspectivas: moralista e formal. As preocupações básicas estribam-se, invariavelmente, na busca de uma justificativa para o trabalho – como o mais eficiente meio de controle à ociosidade, pernicioso, reinante nas prisões, ou qualificando-o de elemento componente da pena, de feição punitiva ou de molde recuperatório*¹⁷.

Conforme exposto, para retratar o posicionamento da doutrina tradicional, é de exemplar constatação o posicionamento que MIRABETE trás em seu compêndio de Execução Penal, ao identificar uma evolução linear do fundo ontológico do trabalho ligado à pena, para, ao final de sua exposição, expor qual seria a finalidade que hoje deveríamos enxergar no trabalho do apenado com a privação de liberdade.

¹⁶ SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal**: parte geral. 2ª edição. Curitiba: ICPC; Lumen juris, 2007. p.495
¹⁷ ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas. 1991. p. 11.

A concepção do trabalho penitenciário segue historicamente a evolução experimentada na conceituação da pena privativa de liberdade. Inicialmente, estava ele vinculado à idéia de vingança e castigo e manteve essas características como forma mais grave e aflitiva de cumprir a pena na prisão. Mesmo depois, encontrando-se na atividade laborativa do preso uma fonte de produção para o Estado, o trabalho foi utilizado nesse sentido, dentro das tendências utilitárias dos sistemas penais e penitenciários. Hoje, porém, estão totalmente superadas as fases em que se utilizava a pena das gales, dos trabalhos forçados, como o shot-drill (transporte de bolas de ferro, pedras e areia), o tread-mill (moinho de roda), o crank (voltas de manivela) etc. Na moderna concepção penitenciária, o momento de execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho. Entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração eqüitativa, e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais¹⁸. (GRIFOS NOSSOS)

No entanto, conforme os argumentos de método histórico, já expostos, e com a abordagem materialista-dialética que travaremos a partir de agora, o posicionamento manifesto encerrado pela doutrina tradicional de Direito Penal não se mantém, se *desmancha no ar*.

A interpretação materialista e pós-moderna dada à relação trabalho e prisão, perpassa, principalmente, pelas seguintes obras¹⁹: i) *Punishment and social structure* de RUSCHE e KIRCHHEIMER, na qual os autores identificam a correlação entre mercado de trabalho e prisão, na formação da sociedade trabalhista, afirmando, inclusive, o caráter da prisão como instituição paralela à fábrica na sociedade fundada no modo de produção capitalista, eis que à prisão caberia modular a disponibilidade de mão de obra à demanda do mercado; ii) *Vigiar e Punir* de FOUCAULT, o qual demonstra que a pena de prisão é fruto das relações de produção vigente, sendo à prisão relegado o objetivo de tornar aquele sujeito não subverniante à disciplina de produção capitalista, rebelde, em um sujeito dócil ao sistema econômico, com o corpo disciplinado à fábrica; iii) *Cárcere e fábrica* de MELOSSI e PAVARINI, ao desvelarem a correlação entre a estrutura como é organizada a fábrica e a prisão, suas semelhanças e finalidades na estrutura social fundada no modo de produção capitalista e a reprodução de trabalhadores-presos e presos-trabalhadores²⁰ e; iv) *Criminologia crítica e crítica do direito penal* de BARATTA,

¹⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à Lei 7.210, de 11-07-84*. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 1992. p. 101-102.

¹⁹ SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal: parte geral*. 2ª edição. Curitiba: ICPC; Lumen juris, 2007. p. 495

²⁰ Neste sentido, SANTOS afirma que "(...) o desmonte do estado social produziu o estado penal com sua criminalização da pobreza e o indefectível sistema de full-scale management das prisões, nos EUA e na Inglaterra. E o mais inquietante: a relação cárcere/fábrica de MELOSSI/PAVARINI evoluiu para a simbiose fábrica/cárcere, em que a fábrica é construída sob a forma de cárcere, ou inversamente, o cárcere assume a forma de fábrica, configurando o ideal de exploração capitalista do trabalho humano, que realiza o trágico vaticínio de PAVARINI: os detidos devem ser trabalhadores; os trabalhadores devem ser detidos". In: Idem. p.505.

que tratou de elaborar uma teoria materialista unificadora ao analisar o fato social crime, alterando o foco do criminoso para o Estado criminalizador, analisando como um todo o sistema penal e sua função de reprodução da estrutura social capitalista, propondo, em solução ao modelo opressor vigente, a superação pelo exercício da democracia e superação do modo de produção.

E é através destas contribuições fundamentais que se constrói a compreensão materialmente existente entre o sistema penal baseado na prisão e a organização social fundada no modo de produção capitalista, com fundamental valor no trabalho. Assim, em síntese, temos a colocação de SANTOS, o qual afirma que:

somente a lógica contraditória da relação social fundamental capital/trabalho assalariado pode explicar a proteção seletiva de bens jurídicos pelo legislador, a criminalização seletiva de sujeitos com indicadores sociais negativos e, finalmente, a prisão como instituição central de controle social formal da sociedade capitalista²¹.

Assim, materialmente, verifica-se o seguinte círculo vicioso: i) evidencia-se que o trabalho ao qual é submetido o apenado à privação de liberdade visa, principalmente, a sua formatação no modo de produção capitalista; ii) tal formatação foca no sujeito apenado no pós-prisão, na pretensão manifesta de lhe proporcionar meios de conseguir um emprego como egresso; iii) No entanto, em verdade, não há oportunidades de emprego para o egresso, seja pela estigmatização como ex-detento (estigma que sempre levará consigo), seja pela própria falta de postos de trabalho; iv) neste diapasão, a reincidência se torna quase um caminho certo, já previsto;

Ora, não se sustenta a visão tradicional da doutrina quanto às funções do trabalho como elemento da pena privativa de liberdade, conforme o círculo vicioso²² e conforme as teorizações materiais dos objetivos latentes na prisão e no trabalho. E não há como superar o paradigma exposto mantendo a formação econômica capitalista, a qual é arraigada, como já dito, na exploração do homem pelo próprio homem.

E assim, arrebatada SANTOS:

As visões tradicionais, ademais de ignorarem a camada mais profunda da

²¹ SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal**: parte geral. 2ª edição. Curitiba: ICPC; Lumen juris, 2007. p. 495

²² Neste sentido, há de se citar COUTINHO, a qual também desvela uma incongruência nas funções manifestas e reais do trabalho do preso: "(...) *Tal circunstância, por ém, não poder á servir para exploração por parte de empresas capitalistas para, na ânsia de redução de seus investimentos e em detrimento do exército de reserva crescente, incorporar o trabalho do preso como elemento produtivo. Tal lógica é contraditória, pois o preso ao ganhar a liberdade deixa de ser mão-de-obra explorável; enquanto egresso, não raras vezes ingressa no rol dos não incluíveis. A falta de percepção - ou a impossibilidade - da constituição da identidade trabalhadora fragiliza a condição do preso e incrementa o controle e domínio quase ilimitado sobre a pessoa trabalhadora*. (grifos nossos) In: COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho que pena**. Texto inédito. Apud FARIA (2008).

*problemática, reescrevem os objetivos e os fundamentos do trabalho penitenciário sob traços meramente epidérmicos: desconhecem suas caracterizações sociais e econômicas nem lhe infundem a exata configuração jurídica*²³.

Pelo exposto, vislumbramos que: i) o conceito de trabalho desde o início esteve atrelado ao conceito de pena; ii) é possível identificar que o trabalho passou por uma mudança de significação ontológica e econômica na consolidação do liberalismo econômico e do capitalismo; iv) ao passo que o trabalho foi elevado a uma categoria essencial na base econômica capitalista, a privação de liberdade com a prisão passou a ser a pena criminal por excelência; v) a pena de prisão tem por objetivo a formatação do indivíduo rebelde em um sujeito dócil, disciplinado, ao sistema econômico vigente, sendo aí a prisão identificada como instituto auxiliar à fábrica na estrutura social reinante; vi) a doutrina tradicional aduz que o trabalho do preso serve a sua reinserção na sociedade, à inculcação de valores éticos, à profissionalização do detento visando uma ocupação lícita a este no pós-prisão; vii) materialmente, o trabalho do preso é uma dos instrumentos que a pena de privação de liberdade utiliza em seu programa oculto de reprodução do sistema social; viii) o programa manifesto divulgado pela doutrina tradicional não se realiza.

Seção 1 – TRABALHO DO PRESO: O CONFRONTO ENTRE FINALIDADE DO PONTO DE VISTA LEGAL MANIFESTA E DA PERSPECTIVA FACTUAL DE SEU SUJEITO-OBJETO, O PRESO.

No desenvolvimento do conceito de trabalho atrelado à prisão, identificamos as diversas visões relacionando os dois conceitos, ao final do qual destacamos a faceta materialista do labor exercido pelo preso, através da função oculta da prisão como instituição auxiliar a fábrica em nossa sociedade em seu atual estágio de modo de produção capitalista, função esta oculta às concepções manifestas advindas da escola clássica do Direito Penal, a qual, em suma, ressalta um viés moralista e formal atrelada à pena e, por via de consequência, ao trabalho encarcerado.

Neste sentido, após abordamos esta correlação inerente entre prisão e trabalho, nos parece razoável a digressão a respeito das funções outorgadas especificamente ao trabalho encarcerado, como fator inerente da pena privativa de liberdade. Essa investigação levará em conta as funções manifestas da doutrina tradicional e legislativa, disto, partiremos para um confronto com os dados oriundos de pesquisa com os encarcerados, na qual iremos ressaltar quais são os objetivos perseguidos pelos presos

²³ SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal**: parte geral. 2ª edição. Curitiba: ICPC; Lumen juris, 2007. p. 495

ao se submeterem ao trabalho.

Conforme a abordagem dada ao instituto do trabalho do preso, é possível verificar que à categoria é relegada, tanto pela doutrina, quanto pela legislação infraconstitucional, uma série de finalidades, além de identificarmos uma natureza jurídica complexa.

Iniciamos com uma incursão pela Lei de Execução Penal²⁴, a qual explicita em várias oportunidades de seu texto o caráter de obrigatoriedade do trabalho do preso. Assim dispõe os dispositivos da referida lei:

*Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade **está obrigado ao trabalho** na medida de suas aptidões e capacidade (grifos nossos).*

(...)

*Art. 39. Constituem **deveres** do condenado: (...) **V - execução do trabalho**, das tarefas e das ordens recebidas; Art. 28. O trabalho do condenado, como **dever social** e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (grifos nossos).*

Não obstante tal menção expressa à obrigatoriedade do trabalho do preso, a LEP também prescreve sanções ao preso que deixar de cumprir com esta obrigação, conforme podemos observar: *LEP Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei;*

Da mesma forma, nos referimos também ao Código Penal²⁵, ao prescrever que o condenado à pena privativa de liberdade deverá sujeitar-se ao trabalho, nestes termos:

*Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. § 1º - O **condenado fica sujeito a trabalho** no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.*

(...)

*Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. § 1º - O **condenado fica sujeito a trabalho** em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (grifos nossos)*

Pela legislação exposta, no que se refere ao trabalho do preso, evidencia-se que o legislador, além de, expressamente, como já dito, outorgar um caráter de obrigatoriedade ao trabalho do apenado à pena privativa de liberdade, também prevê uma série de repercussões intrínsecas ao instituto. Neste sentido, há de se atentar ao art. 28 da Lei de Execução Penal, no qual trabalho do preso é encarado através de uma faceta moral e teleológica, na qual se expõe que o trabalho é “condição de dignidade”, se trata de “dever

²⁴ BRASIL, Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Vade Mecum**. 8ª ed. São Paulo: Rideel, 2009.

²⁵ BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum**. 8ª ed. São Paulo: Rideel, 2009.

social” e terá finalidade “educativa e produtiva”.

Neste diapasão, destacamos que a doutrina também vislumbra tais finalidades ao trabalho do preso. Por exemplo, FRAGOSO²⁶ afirma que a previsão de trabalho ao preso é de grande valia ao para que o apenado exercesse atividade que gerasse renda e produzisse utilidade, visando ao que o preso pudesse, também, constituir renda para seu sustento e, porque não, prover o sustento de sua família. Assim, o preso, apesar de segregado de sua liberdade, continuaria no exercício de sua função familiar, um direito-dever do homem-livre. Sem contar que, segundo o autor, este trabalho traria ao preso o aprendizado e acúmulo de experiência, o que lhe facilitara a vida como para conseguir um posto de trabalho como egresso.

Outra repercussão legal do trabalho encarcerado, a qual é albergada pelo art. 126 da Lei de Execução Penal, se trata do instituto da remição²⁷ penal, no qual é facultado ao preso remir do tempo de sua pena o tempo trabalhado, na proporção de três dias de trabalho para um de pena.

Conforme expõe COSTA²⁸, este instituto da remição trata-se de um verdadeiro estímulo ao preso, como direito subjetivo do mesmo, o incentiva a praticar com afinco, zelo, responsabilidade e disciplina a suas atividades laborais com vistas à liberdade antecipada. O mesmo autor também lamenta o fato desta faculdade não se estender em outras hipóteses, tais como o trabalho artesanal, atividades culturais e educacionais.

No entanto, ao realizarmos o embate entre as funções relegadas pela doutrina tradicional e pela legislação penal já citadas e os fins perseguidos pelos presos ao se submeterem ao trabalho na prisão e o que se apresenta materialmente a estes, evidencia-se abrupta distância entre o que é proposto pelo Estado e o que é realidade deste discurso para o preso.

Iniciando, por FRAGOSO, que já em 1980, ao se remeter ao conteúdo do trabalho

²⁶ FRAGOSO, H. C.; CATÃO, Y.; SUSSEKIND, E. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 105.

²⁷ Ademais, sobre a remição da pena é interessante colacionar um excerto de OLIVEIRA, no qual ele retrata os antecedentes históricos da remição nos seguintes termos: “O direito à diminuição da pena em razão do trabalho encontra respaldo na legislação penal de vários países, como a Espanha, Noruega, Bulgária, e em alguns Estados norte-americanos, entre eles o da Califórnia. “O instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol (art. 100). Tem origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937, para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938, foi criado um patronato central para tratar de redenção de penas por el trabajo e a partir de 14 de março de 1939, o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificam-se em 1956 e 1963 (cf. Rodrigues Devesa, *Derecho penal español; parte general*, Madrid, 1971, p. 763 e s.). É instituto completo, “pois reeduca o delinquente, prepara-o para a sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe sua vontade, favorece sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do penado”. In: OLIVEIRA, João Bosco. **A execução Penal: Uma realidade jurídica, social e humana**. São Paulo: Atlas, 1990. p. 33

²⁸ COSTA, Álvaro Mayrink. Uma visão crítica sobre a execução penal. In: LEITE, George Lopes (org.). **Anais do 1º encontro nacional da execução penal**. Brasília: Fundação de apoio à pesquisa do Distrito Federal, 1998. p. 288.

encarcerado, antes mesmo da existência de uma Lei que tratasse da execução penal, entendia que o trabalho do preso, pelo moldes materiais como se apresentava à época, é, em verdade, um privilégio do preso e mais uma vez remete-se ao trabalho mais comum no interior dos presídios, limpeza e conservação do próprio estabelecimento, nos seguintes termos:

Se há incerteza sobre o significado teórico do trabalho, nenhuma dúvida exista do que seja na prática: ele constitui privilégio. Augusto Thompson esclarece: "O trabalho prisional pouco tem a ver com o trabalho no mundo livre. Não é dever, mas prêmio". Os presos que conseguem uma faxina aproximam-se dos que dirigem a prisão e adquirem condição que os favorece na obtenção de favores e vantagens²⁹.

COSTA³⁰ afirma que o trabalho realizado pelos poucos presos que recebem algum tipo de serviço laboral, em verdade, muito pouco contribui para a profissionalização do mesmo, não acarretando quase nenhuma experiência profissional ao futuro egresso, não exercendo influência significativa para uma futura ocupação como homem livre. Afirma, ainda, que o mesmo ocorre naqueles países onde "procuram das seriedade ao trabalho na prisão.

Conforme dito, a mesma diferença de objetivos ocorre entre a o previsto pela legislação e o perseguido pelo preso. Neste sentido, há de salientar que CHIES³¹ afirma que pesquisas sociopenitenciárias são quase unânimes em apontar que o apenado tem em mente com o trabalho por eles exercidos na prisão além de benefícios do sistema informal dos estabelecimentos penais e serem bem vistos aos olhos do sistema penal, é na verdade uma maneira de ocupar o tempo ocioso, ante a falta de atividades no sistema penitenciário, bem como "*uma forma de auferir capital temporal em relação ao atributo e caráter mercantil do tempo prisional, para isso, se utilizando do trabalho como forma de atingir a remição*".

Aliás, BRANT³² também nos apresenta outros objetivos que o preso almeja com o trabalho exercido no estabelecimento penal, afirmando que a possibilidade de locomoção do preso trabalhador no estabelecimento também é um das atrativos, eis que altamente valorizada pelo fato de facilitar a conversa com outros detentos ou, até mesmo, com os funcionários do estabelecimento, o que leva a conseguir, por exemplo, acesso a informações de seu processo penal, bem com a maior possibilidade de realizar

²⁹ FRAGOSO, H. C.; CATÃO, Y.; SUSSEKIND, E. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 32-33.

³⁰ Idem. p. 32

³¹ CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A capitalização do tempo social**. A remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

³² BRANT. Vinício Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p.115.

transações, sendo elas lícitas ou não. Segundo o autor, até mesmo as refeições, por serem de melhor qualidade ou mais abundantes, também é um fator de interesse do preso no trabalho.

Cite-se o autor, ao ressaltar os benefícios almejados pelos presos, em especial, aquele que realiza serviços gerais de conservação no próprio estabelecimento:

Enfim, há uma série de fringe benefits nas situações de trabalho, em especial para os presos designados como "faxinas". Esta última expressão tem um sentido próximo do jargão das casernas, pouco tendo a ver com a acepção corrente no mundo externo. Não se trata somente de limpeza, mas de toda uma série de tarefas auxiliares do funcionamento da casa³³.

Por outro aspecto, COUTINHO³⁴, além de salientar o objetivo almejado pelo presidiário ao exercer atividade laborativa dentro do cárcere, também nos apresenta uma constatação da auto-percepção do preso enquanto trabalhador. Ela afirma que o preso, neste âmbito, não consegue se enxergar enquanto força produtiva, mão-de-obra, isso porque, segundo a autora, o trabalho na prisão não o trás a possibilidade de consumo, nem mesmo em referência a bens de consumo primários, o que se vislumbra, em primeiro plano, é a liberdade antecipada e ocupação do tempo.

Ora, da análise, não há como não remetermos ao trabalho encarado os fins previstos pelo legislador. Em verdade, identificamos que a função material existente no trabalho do preso é multifacetada, através da realidade exposta por seu próprio sujeito (ou objeto), o preso, e através do confronto material de suas proposições.

Em fato, o que temos, segundo NETO³⁵, é que o trabalho na prisão, conforme construção histórica, desde o início desta relação intrínseca, como já debatido neste trabalho, sempre foi vislumbrado como forma de se explorar o homem encarcerado, através da extração máxima de sua força humana produtiva, sendo tal função mais facilmente identificável nos momentos de expansão da forma capitalista de atividade econômica. Por fim, destaca o autor que *"as atividades produtivas nas prisões jamais chegou a ser útil, sempre transformou o preso em proletário do mais baixo nível salarial"*.

Ademais, as condições materiais ao qual o preso é submetido ao exercer o trabalho no estabelecimento penal também, conforme aponta FARIA³⁶, nos remete a uma situação factual bem diferente da disposição legal. A autora alega que, apesar de haver

³³ Idem.

³⁴ COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho que pena**. Texto inédito. Apud FARIA(2008).

³⁵ NETO, Cândido Furtado Maia. **Direitos Humanos do Preso: Lei de execução penal – Lei 7.210/84**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 72.

³⁶ FARIA, Elizania Caldas. **Trabalho e pena: o desvelamento do discurso crítico pela penitenciária industrial de Guarapuava**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para outorga do título de Mestre, 2008.p. 122

na LEP o reconhecimento do trabalho do preso como um direito, revestido com um viés ético e moral, como instituto acessório à pena de privação de liberdade, o que se tem é que na realidade do sistema penitenciário brasileiro é que o trabalho, quando raramente disponibilizado ao preso, parece fazer parte da própria pena, como forma de retribuição do injusto penal, como vingança pública do ato criminoso, apesar de não ter os mesmos vestimentas do trabalho tortuoso adotado pelos sistemas penitenciários arcaicos. Assim, conclui a mestre, o que se tem de toda a disposição legal atinente ao trabalho do preso, somente pode-se vislumbrar uma identidade de objetivos entre legislador e preso é a remição.

Cite-se, neste sentido:

Por mais que a LEP o tenha como direito, as condições penitenciárias do país transformam-no em punição, retomando a concepção passada do trabalho como vingança pública. Mesmo sem as características penosas da antiguidade, continua, por vezes, a ser obsoleto (quando existente) e a voltar-se unicamente à remição da pena.³⁷

Assim, temos identificadas as seguintes facetas do instituto: i) trabalho do preso como obrigação social de agir e de produzir; ii) trabalho do preso como terapia (laboraterapia); iii) trabalho do preso como benefício legal (remição) e extralegal (favores, locomoção, comunicação e ocupação do tempo ocioso).

Aliás, conforme depreende-se da construção material da significação, tanto interna, quanto externa, do conteúdo do trabalho encarcerado, verificamos que: i) se trata, pela legislação de um direito dever do preso, com finalidade éticas e morais próprias; ii) que factualmente se verifica que as funções legais outorgadas à pena não se realizam, eis que o trabalho disponibilizado é precário e raro e os objetivos almejados pelo preso, quando lhe disponibilizam atividades laborativa na constância da pena privativa de liberdade, são distintas.

Seção 2 – MODALIDADES DE TRABALHO ENCARCERADO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL E SUA REALIDADE MATERIAL

Em termos factuais³⁸, podemos citar três gêneros de trabalho desenvolvido pelo apenado à privação de liberdade, os quais: administrativo, industrial e artesanal. Na primeira modalidade temos aquelas prestações que visam à conservação do estabelecimento penitenciário, no segundo grupo são estão os trabalho produtivos, que

³⁷ Idem.

³⁸ BRANT. Vinício Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p .117.

visam ao aproveitamento econômico do que foi produzido, os quais são desenvolvidos em oficinas ou linhas de fabricação dentro do próprio estabelecimento, já a terceira modalidade é aquele serviço feito à iniciativa do próprio preso, o qual transaciona os produtos auferidos por si mesmo, segundo seus próprios meios. De todas as modalidades expostas, ao que mais ocupam, atualmente³⁹, os presos são os serviços administrativos de manutenção do próprio estabelecimento penal (limpeza, digitação, lavanderia, cozinha, escritórios, etc).

A realidade do trabalho encarcerado em confronto com a prescrição da LEP, é do mais absurdo desrespeito ao preso, eis que o trabalho digno, profissionalizante é um direito deste. Ora, temos que mais de 80% da população carcerária não tem ocupação laboral alguma, daqueles detentos que exercem algum tipo de trabalho, mais da metade exercem atividades não produtivas (artesanal ou de manutenção do estabelecimento). E aqueles 8% da população carcerária que exercem atividades laborativas produtivas, apesar de presentes todos os requisitos de uma relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, não são recebem proteção do texto consolidado, eis que a LEP, sem fundamento jurídico plausível, conforme atestaremos no capítulo seguinte, afasta sua incidência para estas relações⁴⁰.

Assim, o que se tem, em verdade, nas palavras de FRAGOSO, é que a maioria dos detentos que trabalham, desempenham serviços desqualificados, sem perceber remuneração, em total afronta ao princípio constitucional da valorização social do trabalho (art. 1º, IV e art. 170 da CF) da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), aos direitos sociais do trabalhador (art. 7º e incisos da CF), bem como às recomendações das Regras Mínimas para o tratamento dos Presos, “segundo as quais o trabalho do interno deve desenvolver habilitação que lhe permita manter-se posteriormente na sociedade⁴¹”

Subseção 2.1 – Prestação de serviços à comunidade e trabalho não produtivo

Prevista no Código Penal, em seu art. 46, a pena de prestação de serviços à comunidade é uma das modalidades das penas restritivas de direito. Espécie de pena

³⁹ Segundo o INFODEPEN, mais de 35% da população carcerária brasileira que tem ocupação laboral estão alocados para a manutenção do estabelecimento prisional. In: INFOPEN. **Sistema de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em 15. ago. 2009.

⁴⁰ Vide anexo I.

⁴¹ FRAGOSO, H. C.; CATÃO, Y.; SUSSEKIND, E. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 106.

esta, a restritiva de direito, que foi inaugurada no sistema penal brasileiro pela reforma do Código Penal de 1984, sendo considerado pela maioria da doutrina como a maior inovação incorrida nesta referida alteração legal⁴².

Tem-se na prestação de serviços à comunidade a existência de várias características inerentes à pena privativas de direito, são elas: a) autonomia em relação às outras modalidades de sanção penal; b) reversibilidade à pena privativa de liberdade e; c) substitutiva em relação à pena privativa de liberdade;

Ou seja, a privação de liberdade continua sendo a pena por excelência, bem como a sustentar todo o sistema punitivo estatal, inclusive como método coercitivo às outras modalidades de penas.

Em função destas características, não há de se considerar esta modalidade de pena como trabalho forçado, nem tampouco como prestação laboral a que se refere a Lei de Execução Penal.

Assim assevera COUTINHO sobre esta pena:

Considera-se a pena restritiva de direitos, através de sua forma de prestação de serviços, uma alternativa substitutiva ao apenado, inspirada em princípios de humanização da pena e ressocialização do criminoso, mais condizente com a dignidade do homem⁴³.

Já o trabalho não-produtivo, há de se destacar o artesanato e os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. Tem-se, como já amplamente demonstrado através da bibliografia colacionada e através de dados estatísticos⁴⁴, que mais de 3/5 (48.691 pessoas) da população carcerária que realiza alguma tipo de atividade laboral na constância da pena privativa de liberdade, em verdade estabelece algum tipo de trabalho relacionado ao artesanato ou à conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Quanto ao tratamento dado a estas modalidades de trabalho do preso, tem-se no dispositivo do § 1º do art. 32 da LEP, que “deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo”. Ademais, destaca-se a finalidade produtiva prevista pela mesma lei ao trabalho do preso.

No entanto, salienta-se que a distinção de direitos entre trabalho produtivo e o

⁴² SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal**: parte geral. 2ª edição. Curitiba: ICPC; Lumen juris, 2007. p.534

⁴³ COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e Pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, 1999, v. 32, p. 12.

⁴⁴ INFOPEN. **Sistema de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> . Acesso em 15. ago. 2009.

trabalho não-produtivo, com relação à incidência das prerrogativas da LEP, não pode subsistir, pelas situações de fato e de direito a seguir expostas: i) é vedada pela Constituição Federal a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos, nos termos de seu art. 7, XXXII; ii) materialmente, apesar de constituir direito do preso, raras são as opções de trabalho no sistema penitenciário brasileiro⁴⁵, contaminado pelo discurso repressivo, pelas condições indignas de vida e pela superlotação carcerária;

Já quanto à existência de possível relação de emprego que albergaria tais modalidades, realmente, há de se concordar pela sua não caracterização ante a ausência de subordinação e alteridade nas relações estipuladas, conforme aponta COUTINHO⁴⁶. No entanto, não pode o Estado vilipendiar ou abusar deste tipo de prestação, devendo outorgar o máximo de direitos e benefícios a estes trabalhadores, também.

Portanto, o mínimo, é o que haja o reconhecimento do trabalho não produtivo como modalidade de trabalho encarcerado produtivo, tendo o trabalhador direito a todas as poucas prerrogativas do trabalho encarcerado previstas na legislação penal, principalmente no que se refere ao instituto da remição da pena pelo trabalho.

Subseção 2.2 – Trabalho produtivo

Tanto o trabalho interno, quanto o externo, conforme disposição da LEP, deve priorizar uma finalidade produtiva. Realmente, é nesta modalidade que encontramos as maiores críticas no que se refere à supressão legal de direitos sociais ao trabalhador, deixando-o quase desnudo de direitos e garantias, havendo um permissivo legal para a extração máxima da mais-valia do preso-trabalhador, bem como a uma exploração quase sem limites de sua força produtiva através da iniciativa privada.

Notícias não faltam ressaltando o quão barato é este tipo de mão-de-obra carcerária, salientando que a única mentalidade reinante é de lucro em cima da mão-de-obra vasta e barata do preso⁴⁷.

O trabalho produtivo pode se dar quando destinados à terceiros, por gerência de fundação ou empresa pública, bem como diretamente à iniciativa privada, através de

⁴⁵ In: INFOPEN. **Sistema de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> . Acesso em 15. ago. 2009.

⁴⁶ COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e Pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, 1999, v. 32, p. 17.

⁴⁷ 'Filial' dentro de presídio reduz custos, dizem empresários. G1 Notícias / Economia e negócios / empresas. Disponível em > http://g1.globocéfalo/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL1246557-9356,00-FILIAL+DENTRO+DE+PRESIDIO+REDUZ+CUSTOS+DIZEM+EMPRESARIOS.html < Acesso em 29/07/2009.

convênio. A diferenciação entre o trabalho externo e interno, refere-se que esta modalidade prevê que o trabalho será prestado no âmbito da instituição penitenciária ao passo que esta, tomada as devidas cautelas quanto à fuga, pode ser prestado fora da instituição penitenciária⁴⁸.

No que se refere às discussões sobre a incidência ou não do texto consolidado nesta modalidade de trabalho, bem como demais pontos atinentes ao trabalho produtivo do preso, iremos realizar este enfrentamento no capítulo seguinte, inclusive, aprofundando-se com maior minúcia ao tema desta sub-seção.

⁴⁸ COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e Pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, 1999, v. 32, p. 17.

CAPÍTULO 2 – O TRABALHO DO PRESO E OS DESRESPEITOS AOS SEUS DIREITOS SUBJETIVOS – O NÃO DIREITO DO TRABALHO

Como já demonstrado, evidencia-se o desrespeito estatal aos direitos dos presos atinente ao trabalho exercido por este em dois âmbitos: i) legal, eis que a própria Lei de Execução Penal prevê a não incidência dos dispositivos da CLT em qualquer hipótese de trabalho prestado por detendo na constância de pena privativa de liberdade, mesmo que haja presente todos os requisitos de uma relação de trabalho, além de estipular remuneração inferior ao mínimo legal; ii) omissivo, eis que não disponibiliza à maioria dos detentos possibilidade de trabalho, e aos poucos que disponibiliza, a atividade laboral não cumpre com o objetivo de educar o preso para a vida após o cárcere, bem como não consolida a dignidade do preso enquanto trabalhador, eis que suprimido seus direitos enquanto tal.

Assim, no que se refere à supressão legal de direitos trabalhistas aos presos, cabe-nos, agora, realizarmos uma incursão bibliográfica no sentido de averiguarmos o que se defende na doutrina tradicional que embasa a não incidência do regime consolidado ao todo e qualquer trabalho desenvolvido pelo preso, bem como a diferença salarial existente entre os mesmos.

Seção 1 – A DOCTRINA TRADICIONAL E A SUPRESSÃO LEGAL DE DIREITOS SOCIAIS

Como referencial teórico para o objetivo traçado, iremos nos remeter às lições de MIRABETTE, que tem obra referencial na doutrina no que se refere à Lei de Execução Penal.

O referido autor reconhece que existe uma similaridade entre o trabalho exercido pelo preso e o trabalho ordinário exercido pelo homem livre. No entanto, ele afirma que não se admite a sujeição do trabalho do preso aos dispositivos da CLT, eis o referido labor é objeto de natureza jurídica distinta das relações albergadas pela CLT. Ao descrever essa natureza jurídica especial, afirma que o trabalho do preso advém da supressão de liberdade do apenado, o qual é submetido a uma série de obrigações por resultado da pena, dentre delas, o trabalho. Por tal motivo, o trabalho do preso, como parte das repercussões da pena, submete-se a um regime de Direito público, eis que falta ao preso aquilo que é crucial na relação de emprego observada no art. 3º da CLT, que é a liberdade. Não por outro motivo, não faria, pois, jus a direitos trabalhista típicos, tais como

férias, 13º e demais prerrogativas outorgadas ao trabalhador livre⁴⁹.

Ao se referir à remuneração do trabalho do preso e uma possível equiparação deste com a remuneração do trabalho livre, MIRABETTE⁵⁰ cita NEUMAN, o qual, apesar de reconhecer que a tese tem adesão favorável no Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, alegou que o proposto é, na atualidade, uma pretensão que apresenta *“insuperáveis dificuldades que não foram solucionadas doutrinária ou praticamente em parte alguma no mundo”*. Salienta-se que, porém, o autor não cita quais seriam estas circunstâncias insuperáveis que obstará a equiparação salarial entre os trabalhadores.

Agora, no que diz respeito à natureza jurídica do trabalho do preso, MIRABETTE⁵¹ é incisivo ao afirmar que as próprias regras mínimas da ONU prevêm o trabalho como obrigação do preso, o que se corrobora com a mesma disposição da LEP, salientando, ainda, que a LEP dispõe sobre a individualização da pena no que se refere, inclusive, ao trabalho destinado ao preso.

Conforme descrito, cite-se excerto de MIRABETTE ao tratar do trabalho do preso:

Nos termos da Lei de Execução Penal, o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28). Ressalta-se, assim, no dispositivo, que o trabalho é um dever do condenado, o que é reiterado no artigo 31, caput, e artigo 39, V, do referido diploma. Não se confunde, assim, com o trabalho espontâneo e contratual da vida livre, já que entre no conjunto dos deveres que integram a pena⁵². (GRIFOS NOSSOS)

Seguindo no intuito de apontar algumas considerações da doutrina tradicional que sustentariam essas supressões legais de direitos ao preso, também citamos as lições de MIOTTO, o qual afirma que o trabalho do preso somente cumprirá com as suas funções precípua na execução penal, qual seja, produzir, educar e dignificar, se o mesmo ser cumprido dentro do regime de execução penal. Tal faceta é destaca quando o autor aborda a possibilidade do Estado aproveitar da mão-de-obra do preso. Neste sentido:

O Estado pode perfeitamente aproveitar da mão-de-obra do condenado e do produto do seu trabalho, desde que isso não desvirtue o conteúdo, as funções e finalidades éticas do trabalho do condenado, conteúdo esse que não se desnatura, funções e finalidades essas que só se realizam se o trabalho estiver inserido no regime de execução da pena (sanção penal), como um coadjuvante para a realização das funções – éticas e utilitárias – da sanção penal, com o

⁴⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei 7.210, de 11-07-84. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 1992. p. 105.

⁵⁰ Idem. p. 106.

⁵¹ Ibidem. p. 109.

⁵² Ibidem. p. 102-103.

*propósito de alcançar respectivas finalidades*⁵³.

Em síntese, temos que a doutrina tradicional sustenta a supressão legal, através da Lei de Execução Penal, de direitos sociais ao preso trabalhador pelos seguintes argumentos: i) faltaria ao preso a liberdade necessária para contratar; ii) o trabalho do preso é parte integrante da execução penal, tendo finalidades peculiares (produção, educação e dignificação) à este instituto, portanto apresenta uma natureza jurídica de Direito Público; iii) a distinção salarial entre o trabalhador preso e o trabalhador livre resulta de condições próprias da privação de liberdade, sendo fator de difícil superação, com vistas à igualar a remuneração entre os dois trabalhadores;

Conforme debate que estabeleceremos na seção 3 deste capítulo, veremos que todos os argumentos que a doutrina tradicional lançam mão para justificar esta situação que se apresenta o trabalho do preso, como modalidade de trabalho mais desprotegida legalmente no Brasil, caem por terra, ante a inconstitucionalidade de vários dos dispositivos da suscitados da LEP, bem como pela inconsistência lógica e jurídica dos argumentos conservadores expostos.

No entanto, antes, devemos fazer uma imersão à situação fática que acarreta o posicionamento da doutrina conservadora, quando esta sustenta a supressão de direitos ao preso trabalhador.

Seção 2 – ABUSOS MATERIAIS AO PRESO (NÃO)TRABALHADOR

Assim, no intuito de demonstrar os abusos materiais que os presos sofrem em função dos dispositivos da LEP e também por omissão do estado ao não observar o mínimo outorgado pela mesma lei, realizaremos uma revisão bibliográfica que aborde a exploração do preso enquanto trabalhador no sistema penal brasileiro.

Não obstante, a condição real de exploração ao qual o preso é submetido enquanto trabalhador, tem-se também a realidade social das penitenciárias e demais estabelecimentos penais do Brasil. Principalmente no que se refere às condições de trabalho na qual o encarcerado presta seu labor. Neste sentido, OLIVEIRA é claro que afirmar que as condições destes lugares são de extrema gravidade, sendo tal fato, infelizmente, de notório reconhecimento. Além disso, destaca o mesmo autor:

A realidade social dos estabelecimentos penais é grave, o que vem sendo reiteradamente destacado por todos os estudiosos, escritores, jornais e órgãos de

⁵³ MIOTTO, Armida Bergamini. *Curso de Direito Penitenciário*: 2º volume. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 494.

execução penal. (...) Não se computando algumas penitenciárias, ainda outro aspecto de extrema gravidade: a falta ou total ausência de instalações adequadas para a assistência, educação, trabalho, recreação e a prática esportiva dos presos, a impossibilidade de condições ou falta de previsão de separação do preso provisório do condenado e do preso primário do reincidente⁵⁴.

A omissão do Estado, enquanto detentor da custódia do preso, é total. OLIVEIRA⁵⁵ também destaca essa abrupta distância guardada entre o prescrito na LEP e a realidade no qual o Estado insere o seu preso. Ora, o trabalho interno antes de supostamente consistir em obrigação do preso, é um direito deste, sendo dever do Estado disponibilizar trabalho digno aos seus detentos. No entanto, ressalvada raros exemplos, o trabalho destinado a dignificação do ser humano, à profissionalização do preso e a uma justa remuneração, são meras expectativas legais. Na maioria dos estabelecimentos penais é inexistente o trabalho e, quando se disponibiliza o labor, o mesmo se dá em condições precárias, sem que o preso almeje qualquer remuneração sobre o mesmo.

O trabalho, enquanto fator de preparo e habilitação do futuro egresso, também não se configura no âmbito da realidade do sistema penitenciário brasileiro. Ou seja, o trabalho do preso é da mais absoluta precariedade.

Não há notícias concretas de trabalhos gerenciados por fundação ou empresas públicas. Diante disso, o instituto da remição muitas vezes resta inócuo devido à falta de um trabalho organizado e efetivo, fundamentos da viabilização de tal benefício⁵⁶.

Não obstante essa realidade, também destaca-se que é na remuneração⁵⁷ onde se torna evidente o quão explorado e subtraído é o preso trabalhador, podendo-se, aí, verificar que o preso é diminuído ao mais próximo do que podemos chegar da escravidão, com a expropriação da mais-valia em seu estado máximo. Inclusive, diante esta situação, FRAGOSO⁵⁸ sustenta que ao preso, que é obrigado ao trabalho e recebe uma remuneração insignificante, tem-se a volta do trabalho como parte retributiva da pena,

⁵⁴ OLIVEIRA, João Bosco. **A execução Penal: Uma realidade jurídica, social e humana.** São Paulo: Atlas, 1990. p. 30

⁵⁵ Idem. p. 33

⁵⁶ OLIVEIRA, João Bosco. **A execução Penal: Uma realidade jurídica, social e humana.** São Paulo: Atlas, 1990. p. 33

⁵⁷ Neste sentido, citamos FRAGOSO: “O salário pago pelas indústrias somente em casos excepcionais é equivalente a salário mínimo vigente no Estado. Na maior parte das vezes é bem inferior, o que consiste, inclusive em inobservância à Consolidação das Leis do Trabalho. Já nas oficinas pertencentes aos estabelecimentos exploradas pela direção, o preço da mão-de-obra é 40% inferior ao cobrado fora da prisão, o que implica desestímulo ao interno e desrespeito à legislação trabalhista.(...) Como vemos, o trabalho disponível é escasso e absurdamente mal retribuídos, o que configura flagrante abuso por parte das autoridades penitenciárias e obstáculo significativo a uma função mais produtiva que possa desempenhar dentro da prisão. A ocorrência desse tipo de situação se torna possível em razão do desrespeito à pessoa do preso que costuma ser visto como merecedor de favores e nunca como titular de direitos. In: FRAGOSO, H. C.; CATÃO, Y.; SUSSEKIND, E. **Direito dos presos.** Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 109.

⁵⁸ Idem. p. 32

como castigo, adquirindo, portanto, caráter aflitivo. E, além de ínfimo, destaca o autor, a remuneração é sujeita a uma série de descontos⁵⁹.

FRAGOSO não poderia ser mais feliz em seu comentário:

*Embora a Constituição Federal diga que o trabalho é condição de dignidade da pessoa humana (art. 160, II, da CF/69) e o trabalho apareça como direito-dever, o certo é que ele é para uns poucos, é recompensado de forma profundamente injusta e extorsiva e é substancialmente inútil para os efeitos de um suposto "tratamento"*⁶⁰.

Com seu brilhantismo habitual, FRAGOSO⁶¹ nos trás que conforme as funções prescritas na LEP ao trabalho do preso (educação, profissionalização, produção e dignificação) não ocorre, para o autor é clarividente a intenção única de prover alguma ocupação para o tempo ocioso e utilizar-se gratuitamente de sua força produtiva para a manutenção do estabelecimento penitenciário. E não por outro motivo que essa mão-de-obra, cada dia mais abundante, isenta de qualquer custo social, atrai cada vez mais indústrias para a exploração máxima deste trabalho disponibilizado, tudo sob convivência Estatal, propagando um discurso de colaboração ao interesse do preso.

Aliás, para exemplificar, temos o caso da Fundação Cabrini, criada no Estado do Rio de Janeiro, para gerenciar e agenciar o trabalho dos presos, incumbido-lhe, também, a função de receber e distribuir os proventos advindos do trabalho interno entre os detentos e aplicar uma parte deste recurso para melhorar o setor de trabalho no sistema penal fluminense. FRAGOSO já apontava irregularidade desde 1979, conforme excerto:

*Recentemente, alguns internos denunciaram que a Fundação não está cumprindo suas proposições, ou seja, acumula significativo capital através de serviços prestados pelos internos e não os distribui da maneira prevista (Jornal O Dia, 3/1/79)*⁶².

E o abuso detectado é tanto, que não foi de surpreender este autor, quando da pesquisa bibliográfica, que 20 (vinte) anos depois, os abusos por parte desta mesma

⁵⁹ Nesse sentido, citamos o que ZAFFARONI assevera sobre os descontos que sobre a remuneração do preso: *Enquanto a exigência de que o preso contribua com seu trabalho aos gastos que causa no estabelecimento, cabe observar que, conforme aos dados das ciências sociais, o sistema penal opera seletivamente sobre os setores mais humildes. Por onde, dado que o sistema penal exerce seu controle social através de tais pessoas, resulta muito mais intolerante ainda que também pretenda cobrar-lhes os gastos que lhe ocasiona. Em uma proposta que apele à ficção de igualdade ante a lei, a contribuição seria equitativa, mas a evidência (demonstrada sociologicamente) a respeito da natureza fictícia (ou da meta) que tem esta premissa, converte a qualquer contribuição desta natureza em uma aberta violação aos Direitos Humanos. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistemas penales y derechos humanos em America Latina**. Tradução por Cândido Furtado Maia Neto. Buenos Aires: Depalma, 1986. p. 226-227.*

⁶⁰ FRAGOSO, H. C.; CATÃO, Y.; SUSSEKIND, E. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 32

⁶¹ Idem. p. 106.

⁶² Ibidem. p. 108.

fundação continuavam. Aliás, COSTA, nos revela que em duas décadas, a situação parece não ter mudado muito conforme citação:

*A Fundação Santa Cabrini, da Secretaria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tenta viabilizar o emprego da mão-de-obra carcerária nas diversas unidades do sistema, estimulando as possibilidades inerentes à remição da pena. Isso constitui uma tentativa de reduzir o ócio e capacitar o encarcerado para o mercado de trabalho, por via de projetos à parceria com a iniciativa privada, procurando atrair microempresários, onde se destaca o projeto de qualificação de mão-de-obra, como o apoio da Secretaria de Estado de Trabalho e ação social, por meio de verbas do Fundo de Amparo do Trabalhador. **O grande problema está na remuneração do trabalho e da formação do pecúlio, já que o Estado do Rio não efetua pagamento desde 1993**⁶³. (GRIFO NOSSO)*

Ora, conforme expõe ANDRADE⁶⁴, vários fatores concorrem para o estágio atual de desagregação da sociedade brasileira. Um deles, com certeza, vem da apropriação das perdas salariais por aqueles que, sinceramente, não precisam exercitar essa prática injustificável de acumulação.

Outro ponto que merece nossa atenção, apesar de demandar uma trabalho acadêmico específico para tratá-lo, mas que não podemos deixar de mencionar, se refere à privatização do sistema carcerário.

Até final de 2003, o trabalho do condenado somente poderia ser realizado sob gerência de fundação ou empresa pública, guardando como objetivo a profissionalização do condenado. Ou seja, não se permitia o intermediação direta da iniciativa privada com relação ao trabalho do preso. Desta feita, temos a inovação da Lei 10.792/2003, o adicionou o atual §2º do art. 34 da LEP, o qual prevê a admissão de convênios entre o Estado e entes privados com vistas à implementar oficinas laborais nas instituições penitenciárias. SANTOS afirma da mesma forma que “a Lei 10.792/03 acrescentou o atual §2º do art. 34 da Lei de Execução Penal, que admite convênios do poder público com a iniciativa privada para a implantação de oficinas de trabalho em instituições penais, permitindo a privatização de presídios no Brasil”⁶⁵.

Apesar da alteração ocorrida, nada se estipulou quanto a uma mudança da natureza jurídica do trabalho produtivo prestado pelo preso à iniciativa privada, ou seja, ampliou-se a possibilidade de exploração da mão-de-obra carcerária, agora diretamente por entes privados.

Em verdade, verificamos no trabalho do preso desenvolvido no Brasil moldes muito

⁶³ COSTA, Álvaro Mayrink. Uma visão crítica sobre a execução penal. In: LEITE, George Lopes (org.). **Anais do 1º encontro nacional da execução penal**. Brasília: Fundação de apoio à pesquisa do Distrito Federal, 1998. p. 286.

⁶⁴ ANDRADE. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. **Direito do Trabalho – itinerários da dominação**. São Paulo: LTR, 1994.p. 163.

⁶⁵ SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: parte geral**. 2ª edição. Curitiba: ICPC; Lumen juris, 2007. p.505.

próximos ao trabalhador da 1ª revolução industrial, conforme expõe Sussekind:

O trabalhador, na sua dignidade fundamental de pessoa humana, não interessava ou não preocupava os chefes industriais daquele período. Era a duração do trabalho levada além do máximo da resistência normal do indivíduo. Os salários, que não tinham, como hoje, a barreira dos mínimos vitais, baixavam até onde a concorrência do mercado de braços permitia que eles aviltassem. Embolsando o trabalhador regularmente as prestações devidas pelo seu trabalho, julgavam os patrões que, assim, procedendo, estavam cumprindo integralmente com seus deveres para com esse colaborador principal da sua fortuna crescente⁶⁶.

Pelo exposto, verificamos os sucessivos abusos⁶⁷ do Estado e da iniciativa privada ao preso enquanto, ou não, trabalhador. As condições de desrespeito ao preso são inúmeras, se refletem na falta de trabalho, no trabalho precário, na remuneração insignificante, na não remuneração, nas condições inadequadas de salubridade, etc.

Deste modo, finalizamos com ALVIM, o qual demonstra a realidade material da exploração de mão-de-obra carcerária, da seguinte forma:

O preso trabalha. Exerce conscientemente uma atividade útil, mesmo quando não o seja socialmente, e na prática do trabalho, portanto, enquanto trabalhador, sucumbe-se, também, em explorado. Eis outro liame com a sociedade. Logrado tanto pela extração da mais-valia quanto por outras formas, intrínsecas à pena ou afrontantes às legislações trabalhista e previdenciária⁶⁸.

Seção 3 – OS DIREITOS DO PRESO ENQUANTO TRABALHADOR

Nas seções 1 e 2 deste capítulo nos remetemos a uma análise dos fundamentos defendidos pela doutrina tradicional que sustentariam a supressão legal de direitos sociais ao trabalhadores presos, bem como apontamos que, apesar da Legislação ser extremamente incoerente e sucinta no que se refere aos direitos do preso enquanto trabalhador, factualmente, nem seus parcos dispositivos são cumpridos, havendo, pois, por parte do Estado, um evidente abuso aos Direitos dos presos.

Agora, iremos para uma abordagem que visará a desconstrução argumentativa da teoria tradicional, através dos diversos institutos do trabalho do preso. Começaremos, neste intuito, com as considerações de Direito Internacional sobre o trabalho encarcerado,

⁶⁶ SUSSEKIND, Arnaldo. et al. Instituições de Direito do Trabalho – volume I. 22ª edição. São Paulo: LTR. 2005. p. 34.

⁶⁷ Não suficiente o desrespeito ao preso nos âmbitos já demonstrado, há de se citar ainda o art. 127 da LEP, o qual prevê que o preso perde o tempo remido pelo trabalho se cometer falta disciplinar grave, neste sentido ver: CHIES, Luiz Antônio Bogo. Prisão: tempo, trabalho e remição – reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do art. 127 da LEP e outros tópicos. In: CARVALHO, Salo (org.). *Crítica à execução penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

⁶⁸ ALVIM, Rui Carlos Machado. *O trabalho penitenciário e os direitos sociais*. São Paulo: Atlas. 1991. p. 11.

sustentaremos a necessidade de uma abordagem constitucional da LEP, e sustentaremos a igualdade de direitos entre os trabalhadores livres e os privados de sua liberdade em função de pena criminal, bem como a necessidade da adoção do salário mínimo pelo trabalho encarcerado.

No viés do Direito internacional, temos que as regras mínimas da ONU prevêm que o trabalho exercido pelo preso não comportará um caráter aflitivo, além de tal disposição, o trabalho do preso deve possibilitar a ele capacidade para “ganhar honradamente sua vida depois da libertação, sendo que, por isso, a organização do labor carcerário deve guardar, o tanto quanto possível, similitude ao trabalho livre⁶⁹. SUSSEKIND⁷⁰ também nos aponta, em seu manual de Direito Internacional do Trabalho que “a Comissão de Peritos (...) entende que o condenado por tribunal não pode ser cedido ou posto à disposição de pessoas físicas ou jurídicas de caráter privado, para prestar-lhes serviço”.

Com enfoque na Lei de Execução Penal, conforme assevera SCHMIDT⁷¹, necessário se faz buscar uma efetiva constitucionalização do referido texto legal.

Através desta leitura, SCHMIDT⁷² defende que, a partir da Constituição Cidadã de 1988, o preso não pode mais ser visto como objeto da execução penal – ao contrário do defendido por MIRABETTE, que identifica no trabalho do preso uma natureza de atividade administrativa do estado – sendo assim, o preso enquanto sujeito da execução penal, conserva todos seus direitos como cidadão que é. Por tal motivo, o preso tem direito de ter a sua vida respeitada, igualdade, segurança, propriedade, tal qual conserva o direito de exigir do Estado educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, etc., enfim, todos seus direitos fundamentais, os quais abrangem seus direitos individuais e sociais. Ou seja, o Estado fica, em relação ao preso, vinculado a uma obrigação de abstenção ao mesmo tempo em que tem o dever de prestação no que diz respeito à satisfação dos direitos sociais do preso.

Neste sentido, se manifesta SCHMIDT:

Isso é uma decorrência do regime político adotado pelo constituinte originário, ou seja, por regime democrático de direito deve-se entender uma democracia (substancialmente concebida) que impôs, ao Estado, a atuação com respeito

⁶⁹ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3ª edição. São Paulo: LTR. 2000. p. 35

⁷⁰ Idem. p. 356.

⁷¹ Neste sentido ver: SCHMIDT, Andrei Zenker. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. In: CARVALHO, Salo (org.). **Crítica à execução penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 235 a 237. O autor propõe uma verdadeira constitucionalização da LEP no que diz respeito ao trabalho exercido pelo preso, exigindo uma real equiparação com trabalhador livre.

⁷² SCHMIDT, Andrei Zenker. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. In: CARVALHO, Salo (org.). **Crítica à execução penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 222.

*negativo e positivo, respectivamente, de direitos individuais e sociais, conferindo-se a estes mesmo cidadão os mecanismos judiciais de correção de arbitrariedades porventura verificadas no curso dessa atividade. Não é sem motivo que o art. 60, §4º, da CRFB/88 veda a edição de emenda constitucional tendente à abolição de direitos e garantias individuais, isto é, nenhuma maioria, ainda que pela vontade absoluta de seus membros, poderá legitimamente ofender um direito de liberdade ou deixar de satisfazer um direito social*⁷³.

Não se sustenta, portanto, o argumento apresentado de que a natureza jurídica do trabalho do preso seria uma atividade administrativa pelo Estado, portanto, de Direito Público, ao contrário do que fora sustentado por MIRABETTE, conforme já exposto na seção 1 deste capítulo. O que se tem, em verdade é que *“tal processo há de ser reputado um processo judicial, com todas as garantias daí decorrentes e, principalmente, pela separação das tarefas de acusar, defender e julgar”*.⁷⁴

Portanto, ao preso não se confere somente os direitos arrolados no art. 41 da LEP, mas sim todos os direitos fundamentais do preso, enquanto cidadão, respeitadas, é claro, as circunstâncias a que se referem a privação de liberdade.

Acertadamente, ao autor se refere à necessidade do Direito Penal de um Estado Democrático de Direito restar legitimado internamente, não só pelo respeito às garantias de liberdade do acusado, mas também quanto aos direitos sociais destes, exigindo do ente público uma ação positiva para com o preso-cidadão.

Assim o autor se manifesta:

*Os direitos fundamentais, precisamente porque estão igualmente garantidos para todos e subtraídos da disponibilidade do mercado e da política, forma a esfera do indecível e atuam como fatores não só de legitimação senão também e sobretudo, como fatores de deslegitimação das decisões e não decisões*⁷⁵.

Assim, temos a constituição do trabalho do preso como um direito deste e não um dever, como propugnado por ampla doutrina. Inclusive, não se sustenta qualquer diferenciação entre trabalho forçado e obrigatório. A prestação laboral do preso é um direito e uma faculdade deste, em outras palavras, trata-se de liberdade revestido de direito. Por isso, não se pode falar em falta cometida pelo preso quando este se recusa a trabalhar, eis que exerce regulamente um direito seu.

Aliás, nesse mesmo sentido, SUSSEKIND⁷⁶ nos trás outras fontes de Direito

⁷³ SCHMIDT, Andrei Zenker. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. In: CARVALHO, Salo (org.). **Crítica à execução penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 222.

⁷⁴ Idem. p. 222.

⁷⁵ SCHMIDT, Andrei Zenker. A crise de legalidade na execução penal. In: CARVALHO, Salo (org.). **Crítica à execução penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 33-34.

⁷⁶ Neste sentido, ver: SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3ª edição. São Paulo: LTR. 2000. p. 359. Neste capítulo de sua obra, o autor nos apresenta uma série de convenções que proibi a discriminação em

Internacional Público que vedam, além do trabalho forçado, a obrigatoriedade de trabalho do preso:

A Convenção de 1957 completa o instrumento anterior, exigindo a abolição de toda a forma de trabalho obrigatório imposto como sanção, castigo ou medida de coerção ou de educação àqueles que hajam cometido faltas disciplinares no trabalho, hajam participado numa greve ou hajam manifestado opiniões políticas ou ideológicas; a juízo da Comissão, a Convenção ampara essas pessoas contra a imposição de toda forma de trabalho obrigatório, em particular o trabalho penitenciário obrigatório⁷⁷.

Partindo, pois, da premissa, que há de haver a concordância do preso para a prestação de trabalho, eis que trata de um direito e não uma obrigação, não há porque se afastar a figura de um contrato trabalhista⁷⁸ regido pela CLT, quando presentes os requisitos do art. 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, subordinação, não-eventualidade.

Aliás, GODINHO DELGADO ressalta o caráter extremamente precário do contrato do trabalho quanto a liberdade do empregado. Ou seja, os autores mais conservadores afirmam que falta ao preso aquilo que é mais essencial à celebração de um contrato de trabalho, qual seja, a liberdade. Mas, factualmente, este elemento também não é tão absoluto nos contratos de trabalho do homem “livre”. Neste sentido, cita-se:

A experiência interindividual e social dos últimos duzentos anos encarregaram-se de demonstrar quão quimérica e falaciosa podem ser essas noções de liberdade e vontade no contexto das relações entre pessoas e grupos sociais. O Direito do Trabalho, a propósito, é fruto da descoberta do caráter um tanto falacioso e quimérico de semelhante equação jurídica. (...) No Direito do Trabalho, a figura do contrato desponta com toda sua faceta enigmática. É que, de um lado, está-se diante talvez do mais eloqüente exemplo de contrato de adesão fornecido pelo mundo contemporâneo, onde o exercício de liberdade e vontade por uma das partes contratuais – o empregado – encontra-se em pédo extremado de contingenciamento⁷⁹.

Da mesma forma, aponta ORLANDO GOMES⁸⁰ afirmando que “o contrato de

matéria de emprego e profissão.

⁷⁷ Idem. p. 356.

⁷⁸ Neste sentido, COUTINHO afirma: Se o detento realizar trabalho externo, com autorização da própria administração do presídio, mantidas todas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, estando em regime fechado, semi-aberto ou, ainda, em regime aberto ou, então se estiver exercendo trabalho interno em benefício de empresas privadas que exercem atividades lucrativas, em condições idênticas de subordinação aos demais operários livres, estando presentes os requisitos da relação de emprego, insertos no art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, subordinação, onerosidade, continuidade, e pessoalidade, há de se reconhecer a existência de um contrato de trabalho, garantindo-lhes salários e direitos idênticos aos demais empregados, inclusive com descontos previdenciários. Soa evidente que usufruir de determinados direitos pode ser minimizados pela própria condição de uma atividade subordinada. In: COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e Pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, 1999, v. 32, p. 18.

⁷⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª edição. São Paulo: LTR, 2008. p. 490-491.

⁸⁰ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro:

trabalho convertera-se em ato de adesão do trabalhador a condições impostas discricionariamente pelo outra parte". Neste sentido, interessante a busca pelo conteúdo e significação do contrato de trabalho, FONSECA:

*"As respostas parecem ainda insuficientes. Para entender efetivamente o sentido da subordinação sem esse argumento formalista, seria o caso de ir mais longe nessa linha e perguntar: afinal, qual é o conteúdo efetivo do contrato de trabalho e quais são os seus limite? Qual é a parcela de subordinação que é jurídica (e portanto lícita) e qual a parcela de subordinação que não é jurídica (e portanto ilícita)? Parece que nesse ponto as resposta se tornam um tanto mais problemáticas. E isso porque o conteúdo material positivo do contrato de trabalho é aberto*⁸¹.

Ademais, há de se mencionar a corrente acontratualista (institucionalista), que afirma que simples caracterização dos elementos de uma relação de trabalho já citados já, por si só, atrairia a aplicação do regime jurídico consolidado, sem a necessidade da intercorrência de um contrato.⁸²

E não obstante a possibilidade de se estabelecer uma relação contratual de trabalho⁸³ entre encarcerado e tomador do serviço pelos argumentos já postos quanto à liberdade do preso, há também de se salientar que tanto a LEP quanto o Código Penal são expressos ao afirmarem que serão mantidos todos os direito do preso que não sejam colidentes com a privação da liberdade, ou seja, não se pode vislumbrar a perda de capacidade civil do apensado. Inclusive, o Código Civil não prevê que o condenado à privação de liberdade tem sua capacidade civil vilipendiada.

Neste sentido, cite-se FRAGOSO:

*Reconhece-se hoje por toda a parte que os presos conservam todos os direitos que não são afetados pela perda de liberdade. Trata-se de ultrapassar o entendimento desumano, que tem estado mais ou menos implícito no sistema, de que a perda da liberdade para o preso acarreta necessariamente a supressão de seus direitos fundamentais*⁸⁴.

Destaque-se, também, que a possibilidade da constituição de uma relação de trabalho que contenha o apenado como trabalhador é totalmente compatível, inclusive,

Forense, 1995. p. 117.

⁸¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTR, 2001. p. 137.

⁸² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª edição. São Paulo: LTR, 2008. p. 492.

⁸³ SUSSEKIND também cita uma concepção moral de Direito do Trabalho, que pode , porque não, albergar o trabalho do preso: "Paul Durand e R. Jaussaud, ressaltando a significação moral do Direito do Trabalho, aceitam, pois apontam como feliz a definição de Perrox, segundo a qual "ele representa o conjunto de meios pelos quais é reconhecida juridicamente a pessoa do trabalhador, na sua significação absoluta de pessoa humana". In: SUSSEKIND, Arnaldo. et al. **Instituições de Direito do Trabalho** – volume I. 22ª edição. São Paulo: LTR. 2005. p. 99.

⁸⁴ FRAGOSO, H. C.; CATÃO, Y.; SUSSEKIND, E. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 31

com o trabalho interno, aquele realizado no interior de estabelecimento penal. Neste sentido, COUTINHO e ALVIM⁸⁵ afirmam que se trataria da modalidade de prestação laboral à domicílio, eis que o próprio código civil prevê que o domicílio do preso é o estabelecimento penal onde cumpre a pena. Cite-se:

Poder-se-ia identificar o trabalho interno dos presidiários como uma espécie de "trabalho à domicílio", consoante previsto no art. 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal posição vem sendo aceita por aqueles que propugnam o reconhecimento de um vínculo trabalhista diante da presença dos requisitos da relação de emprego: "(...) Do fato da sua realização ocorrer sempre dentro do presídio, portanto, fora do âmbito espacial do empregador – a fábrica - não decorre a inaplicabilidade da lei trabalhista; decorre, outrossim, qual tal labor se absorve no chamado 'trabalho a domicílio'(...)", ressaltando que o próprio código Civil, em seu art. 40, precisa que o domicílio legal do preso é o lugar em que cumpre a sentença⁸⁶.

Ora, aos que insistem na posição de não aplicação dos dispositivos consolidados na relação de trabalho entre encarcerado e tomador de serviços, presentes todas as características típicas de uma relação de emprego, parecem entender pela aplicação da pena de *capitis diminutio maxima* do Direito Romano⁸⁷, na qual a pessoa perdia o vínculo familiar, a liberdade e a cidadania.

De qualquer forma, destacamos também a necessidade de equiparação salarial^{88 89} entre o trabalhador encarcerado e o trabalhador livre. Não há motivos que sustentem diferenciação salarial. Ora, conforme afirma FRAGOSO⁹⁰, o direito ao trabalho não é um direito individual do preso, este se estende a sua família, cujo sustento depende. Por isso é abuso o sistema de pecúlio existente hoje que destina mínima parcela dos eventuais

⁸⁵ ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas. 1991. p. 488.

⁸⁶ COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e Pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, 1999, v. 32, p. 19.

⁸⁷ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, vol.1, 1995. p.129.

⁸⁸ Neste sentido, citamos NETO, o colaciona alguns tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, que prevêem isonomia entre todos os trabalhadores, : *"Os Estados-Partes no presente Pacto (Pacto Internacional de Direitos Econômico, Sociais e Culturais/ONU 1966, adotado pelo governo brasileiro em 1992, passando a fazer parte da legislação pátria vigente) reconhecem o direito de toda a pessoal gozar de condições de trabalho equitativas e satisfatórias que assegurem em especial: a) Uma remuneração que proporcionem como mínimo a todos os trabalhadores; b) Um salário equitativo e de igual valor, sem distinções de nenhuma espécie; em particular, deve-se assegurar às mulheres (presas) condições de trabalho não inferior aos dos homens (presos), com salário igual por trabalho igual (art. 7º)".* In: NETO, Cândido Furtado Maia. **Direitos Humanos do Preso: Lei de execução penal – Lei 7.210/84**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 69.

⁸⁹ Neste sentido, Zaffaroni também pleiteia pela isonomia entre o trabalho livre e do apenado: *"É recomendável, desde todo o ponto de vista, que se procure equilibrar os salários dos presos aos dos trabalhadores livres. Entendemos que nos casos em que os processados trabalham voluntariamente, é obrigação do Estado, em função do princípio da inocência, remunerá-los na mesma forma que aos trabalhadores livre e com os respectivos aportes e direitos previdenciários. Enquanto aos apenados, o objetivo a que se deve tender-se é idêntico, posto que não existe razão para que o Estado utilize sua mão-de-obra a menor remuneração e que não obtenha os mesmos benefícios previdenciários que o trabalhador livre".* In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistemas penales y derechos humanos em America Latina**. Tradução por Cândido Furtado Maia Neto. Buenos Aires: Depalma, 1986. p. 226.

⁹⁰ FRAGOSO, H. C.; CATÃO, Y.; SUSSEKIND, E. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 33

rendimentos do trabalho encarcerado ao próprio preso e a sua família.

Ademais, sobre a remuneração, sustentamos também a inconstitucionalidade do art. 29 da LEP, a qual prevê remuneração ao preso abaixo do salário mínimo. Neste sentido, recorreremos ao magistério de NETO:

A constituição federal fixa um mínimo ao trabalhador, urbano ou rural, capaz de atender as suas necessidades básicas e as de sua família com a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer vestuário, higiene, transporte e previdência social (inciso IX, do art. 7º da CF). O valor do salário mínimo fixado e/ou decretado por lei, em verdade, é inconstitucional uma vez que a lex fundamentalis obriga atender as necessidade básicas, e em geral, seu valor cobre apenas as despesas com a alimentação ("cesta básica"), conforme estatísticas dos órgãos e instituições de economia do País. Devemos considerar que o dispositivo (art. 29 da LEP), também, é inconstitucional, pois não pode haver salário abaixo do mínimo legal, sem exceção alguma, do contrário configura pena acessória, proibida pelo direito material positivo, hipótese de que antes do cometimento do ato ilícito e/ou da condenação era ele que provia a manutenção de seus familiares. A letra "b", § 1º, do art. 29 da LEP: " O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender... à assistência à família"⁹¹.

Na perspectiva demonstrada, o que se tem sobre a função relegada ao trabalho do preso é que: i) não se sustenta mais qualquer diferenciação quanto ao trabalho obrigatório e trabalho forçado, motivo pelo qual tem-se que os dispositivos que prevêm a obrigatoriedade do trabalho do preso, não se mantêm, por inconstitucionalidade ou por não recepção constitucional; ii) o trabalho do preso deve subsistir enquanto direito e liberdade deste, e tão somente, sendo que qualquer característica outorgada à peculiaridade do trabalho do preso não deve ser encarada em sentido teleológico, mas sim como consequência inerente à esta realidade, principalmente no referente ao dito caráter terapêutico e de perdão, como proposto por alguns doutrinadores.

⁹¹ NETO, Cândido Furtado Maia. **Direitos Humanos do Preso: Lei de execução penal – Lei 7.210/84**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 69.

CONCLUSÃO

Inicialmente, o mínimo a se pleitear, diante a situação material ao qual nos deparamos neste trabalho, ao desvelarmos a falência total das proposições finalísticas da pena de prisão, através da faceta do trabalho do preso, é que se observe a legalidade no que diz respeito à lei de execução penal.

Nas palavras de Amilton Bueno de Carvalho, uma legalidade combativa, que não se observe somente as obrigações do condenado⁹², mas sim seus direitos, especificamente, que o trabalho na execução penal cumpra com suas funções expressamente positivadas na LEP⁹³ de proporcionar a: i) dignificação da vida humana; ii) a educação do preso; iii) condições de reintegração social do condenado; iv) que os direitos do preso que não sejam alcançados pela pena privativa de liberdade;

Além da observância da legalidade no que se refere aos direitos dos presos e às finalidades atreladas à pena e ao trabalho encarcerado, deve-se ter em mente uma superação destes modelos legais em si mesmo, como subsistema jurídico isolados, há de se evidenciar uma constitucionalização da Lei Penal e da Execução Penal.

Ademais, há de se ressaltar a necessidade de incidência da Consolidação das Leis Trabalhista às relações de trabalho que tenham como um dos sujeitos o trabalhador preso e que contenham todos os elementos típicos de uma relação de emprego.

E caso não haja concordância pela aplicação da CLT às relações trabalhistas onde figure o preso como empregado seja pelas características específicas em que se encontre o preso, por não se aceitar a liberdade como elemento essencial à contratação do preso ou, ainda, que se entenda o trabalho do preso como obrigatório, que haja uma lei específica que aborde o trabalho prestado pelo preso.

E este texto legal deve ter por objetivo a consubstanciação de todos os direitos sociais previstos constitucionalmente ao trabalhador urbano e atenta também às peculiaridades do preso enquanto trabalhador, outorgando-lhe ainda mais direitos, tais como i) uma proporção lógica entre tempo remido da pena e os dias trabalhados, de um para um e não três dias trabalhado para um dia de remição; ii) que se remeta igualdade entre trabalho dito produtivo e o trabalho artesanal, ao contrário do que dispõe atualmente

⁹² Aliás, é patente que aos presos, para o sistema carcerário estes são dotados somente de veres. Vide a questão da perda do tempo remido, que no tocante à Lei de execução penal e o trabalho do preso tem-se a interessante discussão sobre a constitucionalidade do art. 127 da LEP, o qual prevê que o preso que cometer falta grave perderá o tempo de prisão remido (o qual se dá, quase que exclusivamente, pelo trabalho do preso). Neste sentido ver: CHIES, Luiz Antônio Bogo. *Prisão: tempo, trabalho e remição – reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do art. 127 da LEP e outros tópicos*. In: CARVALHO, Salo (org.). *Crítica à execução penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Jurídica, 2007.

⁹³ BRASIL, Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. *Vade Mecum*. 8ª ed. São Paulo: Rideel, 2009.

a LEP; iii) a previsão de instrução geral e profissional, etc.

E na persecução de um viés humano, democrático, enfim, constitucional do trabalho do preso, verificam-se projetos no Direito comparado, onde, o mais interessante sob o enfoque do labor carcerário, adota-se o foco na auto composição do trabalho dentro da instituição carcerária, onde além do trabalho em si, o preso se vê como parte integrante de uma coletividade de presos trabalhadores, coletividade esta que o faz ter voz, que o faz “*ser gente*”.

O Direito comparado também demonstra alguns textos legais que prevêem a igualdade entre o trabalhador livre e o trabalhador preso, aliás, cite-se, como exemplo a Lei de bases peruana de 1969, a qual contém um dispositivo legal expresso prevendo esta a isonomia no que diz respeito à remuneração do trabalho.

De qualquer forma, conforme exposto no início da explanação de nosso trabalho, a superação das condições aflitantes ao quais são submetidos os condenados à pena de privativa de liberdade não exige respostas definitivas só no que se refere à própria prisão, ou seja, o destino vislumbrado só se alcançará com o fim da pena prisão, mas o longo caminho a ser trilhado até este objetivo deverá seguir a orientação de se humanizar o quanto for possível a pena⁹⁴.

⁹⁴ Neste sentido, a colocação de Costa, o qual afirma ser “*obviamente necessário que a própria sociedade priorize políticas públicas de erradicação da miséria e que seja a mesma convocada para o ataque às causas geradoras da violência. A purificação do Direito Penal passa por uma parceria compartilhada de toda a sociedade, tornando-se o encarceramento a ultima ratio do controle social*” in: COSTA, Álvaro Mayrink. Uma visão crítica sobre a execução penal. In: LEITE, George Lopes (org.). **Anais do 1º encontro nacional da execução penal**. Brasília: Fundação de apoio à pesquisa do Distrito Federal, 1998. p. 286.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, vol.1, 1995.
- ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas. 1991.
- ANDRADE. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. **Direito do Trabalho – itinerários da dominação**. São Paulo: LTR, 1994.
- BAGOLINI, Luigi. **Filosofia do trabalho**. 2ª edição. São Paulo: LTR, 1997.
- BEAUD, Michel. **Arte da tese** – como redigir uma tese de mestrado ou de doutorado, uma monografia ou qualquer outro trabalho acadêmico. Tradução por Glória de Carvalho Lins. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. Dissertação apresentada à banca examinadora da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de mestre sob a orientação do Prof. Alvino Augusto de Sá. 2008.
- BRANT. Vinício Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum**. 8ª ed. São Paulo: Rideel, 2009.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Vade Mecum**. 8ª ed. São Paulo: Rideel, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum**. 8ª ed. São Paulo: Rideel, 2009.
- BRASIL, Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Vade Mecum**. 8ª ed. São Paulo: Rideel, 2009.
- CAMPOS, Washington Luiz de. **O direito do trabalho nas prisões**. São Paulo: Indústria Gráfica Siqueira S. A., 1952.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. Prisão: tempo, trabalho e remição – reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do art. 127 da LEP e outros tópicos. In: CARVALHO, Salo (org.). **Crítica à execução penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. Uma reflexão crítica sobre a Execução Penal. In: LEITE, Lopes George (org.). **Anais do 1º encontro nacional da execução penal**. Brasília: Fundação de apoio à pesquisa no Distrito Federal, 1998.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e Pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, 1999, v. 32, p. 07 – ss.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª edição. São Paulo: LTR, 2008.

FARIA, Elizania Caldas. **Trabalho e pena**: o desvelamento do discurso crítico pela penitenciária industrial de Guarapuava. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para outorga do título de Mestre, 2008.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTR, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Nascimento da prisão. História da violência nas prisões. Petrópolis - RJ: Vozes, 2008.

FRAGOSO, H. C.; CATÃO, Y.; SUSSEKIND, E. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

INFOPEN. **Sistema de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em 15. ago. 2009.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. O processo de circulação do capital. 10ª edição. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. Livro II.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de Direito Penitenciário**: 2º volume. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº. 7210, de 11-07-84. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 1992.

NETO, Cândido Furtado Maia. **Direitos Humanos do Preso**: Lei de execução penal – Lei 7.210/84. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal** – Uma Realidade Jurídica, Social e Humana. São Paulo: Atlas, 1990.

PRADO, Amauri Reno do. **Processo e execução penal**: para estudantes de graduação. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **30 anos de vigiar e punir (FOUCAULT)**. Trabalho apresentado no 11º Seminário Internacional do IBCCRIM (4 a 7 de outubro de 2005), São Paulo, SP.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 2ª edição. Curitiba: ICPC Lúmen Júris, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte geral. 2ª edição. Curitiba: ICPC Lúmen Júris, 2007.

SCAPINI, Marcos Antônio Bandeira. Execução Penal – controle da legalidade. In: Conselho da Justiça Federal. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Sistema

- Carcerário: verdades e mentiras. Nº 15. Dezembro de 2001. Brasília: CEJ, 2001. p.51-63.
- SCHMIDT, Andrei Zenker. A crise de legalidade na execução penal. In: CARVALHO, Salo (org.). **Crítica à execução penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- SCHMIDT, Andrei Zenker. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. In: CARVALHO, Salo (org.). **Crítica à execução penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- SILVA, Evandro Lins e. Uma visão global da história da pena. In: LEITE, Lopes George (org.). **Anais do 1º encontro nacional da execução penal**. Brasília: Fundação de apoio à pesquisa no Distrito Federal, 1998.
- SILVA, Carlos Roberto da. **Compreendendo a transição do conceito de trabalho na modernidade para a pós-modernidade: um destaque para o trabalho do preso como forma de ressocialização**. In: trabalho acadêmico.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SUSSEKIND, Arnaldo. et al. **Instituições de Direito do Trabalho – volume I**. 22ª edição. São Paulo: LTR. 2005.
- SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3ª edição. São Paulo: LTR. 2000.
- THOMPSON, Augusto F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª edição. Tradução por Vânia Romano Pedrosa, Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revam, 2005.

ANEXO 1 – TABELA INFODEPEN 2009

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Todas UF's

Referência:6/2009

Indicadores Automáticos			
População Carcerária Nacional (Secretaria de Justiça e Segurança Pública):			469.546
Nº Habitantes (Fonte IBGE - Julho/2008):			189.612.814
População Carcerária por 100.000 habitantes:			247,68
Categoria: Quantidade de Presos/Internados	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	53.808	6.451	60.259
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	53.808	6.451	60.259
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	385.219	24.068	409.287
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	141.461	8.053	149.514
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	162.045	10.171	172.216
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi Aberto	60.044	3.668	63.712
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	18.287	1.590	19.877
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	2.801	230	3.031
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	581	356	937
Categoria: Capacidade	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seg. Pública)	283.375	16.017	299.392
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	72.184	2.743	74.927
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	141.055	8.562	149.617
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto	37.131	2.671	39.802
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto	3.773	466	4.239
Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD	1.013	30	1.043
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado	631	5	636
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD	36	0	36
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	27.552	1.540	29.092
Categoria: Estabelecimentos Penais	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança Pública)	1.617	154	1.771
Item: Penitenciárias	422	44	466
Item: Colônias Agrícolas, Indústrias	45	4	49
Item: Casas de Albergados	47	8	55
Item: Cadeias Públicas	1.080	94	1.174
Item: Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	23	4	27
Indicador: Seções Internas	272	161	433
Item: Creches e Berçários	5	26	31
Item: Módulo de Saúde Feminino (Gestantes/Parturientes)	-	48	48
Item: Módulo de Saúde	92	15	107
Item: Quantidade de Crianças	175	72	247
Indicador: Informações Complementares	23	0	23
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Fechado	7	0	7
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Semi-Aberto	4	0	4
Item: Centro de Observação Criminológica e Triagem	12	0	12
Categoria: Administração Penitenciária	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantitativo de Servidores Penitenciários (Funcionário Públicos na Ativa)	-	-	75.873
Item: Apoio Administrativo	-	6.260	6.260
Item: Agentes Penitenciários	-	60.146	60.146
Item: Enfermeiros	-	386	386
Item: Auxiliar e Técnico de Enfermagem	-	1.668	1.668
Item: Psicólogos	-	940	940
Item: Dentistas	-	381	381
Item: Assistentes Sociais	-	980	980
Item: Advogados	-	366	366
Item: Médicos - Clínicos Gerais	-	435	435
Item: Médicos - Ginecologistas	-	17	17
Item: Médicos - Psiquiatras	-	229	229
Item: Pedagogos	-	111	111
Item: Professores	-	329	329
Item: Terapeutas	-	58	58
Item: Policial Civil em atividade nos estabelecimentos penitenciários	-	57	57
Item: Policial Militar em atividade nos estabelecimentos penitenciários	-	3.070	3.070
Item: Funcionários terceirizados (exclusivo para tratamento penal)	-	440	440
Categoria: População Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	10.938	1.348	12.286
Item: Presos Provisórios	4.127	736	4.863
Item: Regime Fechado	3.841	530	4.371
Item: Regime Semi-Aberto	2.823	60	2.883
Item: Regime Aberto	140	20	160
Item: Medida de Segurança-Internação	7	1	8
Item: Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	0	1	1
Categoria: Perfil do Preso	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução	385.219	24.068	409.287
Item: Analfabeto	30.150	1.425	31.575
Item: Alfabetizado	47.319	3.183	50.502

Item: Ensino Fundamental Incompleto	176.486	10.463	186.949
Item: Ensino Fundamental Completo	45.629	2.743	48.372
Item: Ensino Médio Incompleto	38.193	2.701	40.894
Item: Ensino Médio Completo	25.463	2.457	27.920
Item: Ensino Superior Incompleto	2.454	357	2.811
Item: Ensino Superior Completo	1.360	218	1.578
Item: Ensino acima de Superior Completo	89	8	97
Item: Não Informado	15.203	301	15.504
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	2.873	212	3.085
Indicador: Quantidade de Presos por Nacionalidade	385.219	24.068	409.287
Item: Brasileiro Nato	375.643	21.788	397.431
Item: Brasileiro Naturalizado	172	14	186
Grupo: Estrangeiros do Sistema Penitenciário	2.298	778	3.076
Grupo: Europa	419	143	562
Item: Alemanha	26	8	34
Item: Áustria	5	2	7
Item: Bélgica	4	0	4
Item: Bulgária	20	7	27
Item: República Tcheca	3	3	6
Item: Croácia	3	1	4
Item: Dinamarca	0	0	0
Item: Escócia	0	0	0
Item: Espanha	114	34	148
Item: França	14	4	18
Item: Grécia	3	3	6
Item: Holanda	40	13	53
Item: Hungria	1	5	6
Item: Inglaterra	9	7	16
Item: Irlanda	2	2	4
Item: Itália	33	3	36
Item: Noruega	0	0	0
Item: País de Gales	0	0	0
Item: Polônia	14	2	16
Item: Portugal	52	19	71
Item: Rússia	1	8	9
Item: Reino Unido	9	0	9
Item: Romênia	42	14	56
Item: Sérvia	2	1	3
Item: Suécia	1	0	1
Item: Suíça	4	3	7
Item: Outros países do continente Europeu	17	4	21
Grupo: Ásia	105	57	162
Item: Afeganistão	0	0	0
Item: Arábia Saudita	0	0	0
Item: Catar	0	0	0
Item: Cazaquistão	0	0	0
Item: China	5	1	6
Item: Coreia do Norte	0	0	0
Item: Coreia do Sul	3	1	4
Item: Emirados Árabes Unidos	0	0	0
Item: Filipinas	16	21	37
Item: Índia	1	0	1
Item: Indonésia	1	1	2
Item: Irã	1	0	1
Item: Iraque	0	0	0
Item: Israel	7	0	7
Item: Japão	1	0	1
Item: Jordânia	0	0	0
Item: Kuwait	1	0	1
Item: Líbano	57	1	58
Item: Macau	0	0	0
Item: Malásia	3	15	18
Item: Paquistão	1	0	1
Item: Síria	0	0	0
Item: Sri Lanka	0	0	0
Item: Tailândia	0	17	17
Item: Taiwan	0	0	0
Item: Turquia	7	0	7
Item: Timor-Leste	0	0	0
Item: Vietnã	0	0	0
Item: Outro países do continente asiático	1	0	1
Grupo: África	571	211	782
Item: África do Sul	76	92	168
Item: Angola	119	63	182
Item: Argélia	0	0	0
Item: Cabo Verde	4	22	26
Item: Camarões	14	0	14
Item: República do Congo	11	0	11
Item: Costa do Marfim	17	0	17
Item: Egito	1	0	1
Item: Etiópia	1	0	1
Item: Gana	16	2	18
Item: Guiné	7	1	8
Item: Guiné Bissau	15	2	17

Item: Líbia	3	0	3
Item: Madagascar	0	0	0
Item: Marrocos	3	2	5
Item: Moçambique	19	10	29
Item: Nigéria	164	13	177
Item: Quênia	2	0	2
Item: Ruanda	1	0	1
Item: Senegal	0	0	0
Item: Serra Leoa	2	0	2
Item: Somália	5	0	5
Item: Tunísia	0	1	1
Item: Outros países do continente africano	91	3	94
Grupo: América	1.200	366	1.566
Item: Argentina	71	12	83
Item: Bolívia	315	185	500
Item: Canadá	3	1	4
Item: Chile	53	7	60
Item: Colômbia	110	20	130
Item: Costa Rica	0	0	0
Item: Cuba	0	0	0
Item: República Dominicana	3	3	6
Item: Equador	10	1	11
Item: Estados Unidos	10	1	11
Item: Guatemala	1	0	1
Item: Guiana	9	3	12
Item: Guiana Francesa	3	0	3
Item: Haiti	1	0	1
Item: Honduras	0	0	0
Item: Ilhas Cayman	0	0	0
Item: Jamaica	0	0	0
Item: México	3	4	7
Item: Nicarágua	0	0	0
Item: Panamá	0	0	0
Item: Peru	199	46	245
Item: Porto Rico	0	0	0
Item: El Salvador	0	0	0
Item: Suriname	5	3	8
Item: Trindade e Tobago	1	0	1
Item: Uruguai	85	6	91
Item: Venezuela	23	10	33
Item: Outros países do continente americano	1	0	1
Item: Paraguai	294	64	358
Grupo: Oceania	3	1	4
Item: Austrália	3	1	4
Item: Nova Zelândia	0	0	0
Item: Outros países do continente oceania	0	0	0
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	7.106	1.488	8.594
Indicador: Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	-	-	-
Item: Até 4 anos	47.678	5.460	53.138
Item: Mais de 4 até 8 anos	68.213	5.014	73.227
Item: Mais de 8 até 15 anos	53.734	1.994	55.728
Item: Mais de 15 até 20 anos	25.004	654	25.658
Item: Mais de 20 até 30 anos	19.652	404	20.056
Item: Mais de 30 até 50 anos	18.348	1.235	19.583
Item: Mais de 50 até 100 anos	2.671	33	2.704
Item: Mais de 100 anos	523	9	532
Indicador: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	380.218	20.756	400.974
Grupo: Código Penal	283.510	7.614	291.124
Grupo: Crimes Contra a Pessoa	49.330	1.504	50.834
Item: Homicídio Simples (Art 121, caput)	20.191	605	20.796
Item: Homicídio Qualificado (Art 121, Parágrafo 2º)	27.632	824	28.456
Item: Seqüestro e Cárcere Privado (Art 148)	1.507	75	1.582
Grupo: Crimes Contra o Patrimônio	205.063	5.438	210.501
Item: Furto Simples (Art 155)	30.260	1.103	31.363
Item: Furto Qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º)	31.180	846	32.026
Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º)	71.400	1.446	72.846
Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º)	12.666	336	13.002
Item: Extorsão (Art 158)	2.168	251	2.419
Item: Extorsão Mediante Seqüestro (Art 159)	2.408	196	2.604
Item: Apropriação Indébita (Art 168)	499	12	511
Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A)	81	1	82
Item: Estelionato (Art 171)	5.472	333	5.805
Item: Receptação (Art 180)	9.448	209	9.657
Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º)	2.057	24	2.081
Item: Roubo Simples (Art 157)	37.424	681	38.105
Grupo: Crimes Contra os Costumes	17.783	145	17.928
Item: Estupro (Art 213)	9.351	40	9.391
Item: Atentado Violento ao Pudor (Art 214)	7.932	77	8.009
Item: Corrupção de Menores (Art 218)	487	22	509
Item: Tráfico Internacional de Pessoas (Art 231)	9	6	15
Item: Tráfico Interno de Pessoas (Art 231-A)	4	0	4

Grupo: Crimes Contra a Paz Pública	6.300	243	6.543
Item: Quadrilha ou Bando (Art 288)	6.300	243	6.543
Grupo: Crimes Contra a Fé Pública	3.778	211	3.989
Item: Moeda Falsa (Art 289)	402	7	409
Item: Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos (Art 293 à 297)	697	65	762
Item: Falsidade Ideológica (Art 299)	723	49	772
Item: Uso de Documento Falso (Art 304)	1.956	90	2.046
Grupo: Crimes Contra a Administração Pública	542	30	572
Item: Peculato (Art 312 e 313)	444	24	468
Item: Concussão e Excesso de Exação (Art 316)	27	0	27
Item: Corrupção Passiva (Art 317)	71	6	77
Grupo: Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública	714	43	757
Item: Corrupção Ativa (Art 333)	458	25	483
Item: Contrabando ou Descaminho (Art 334)	256	18	274
Grupo: Legislação Específica	96.708	13.142	109.850
Item: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990)	380	23	403
Item: Genocídio (Lei 2.889 de 01/10/1956)	7	1	8
Item: Crimes de Tortura (Lei 9.455 de 07/04/1997)	96	23	119
Item: Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998)	109	7	116
Item: Lei Maria da Penha - Violência Contra a Mulher (Lei 9.605 de 11.340 de 07/08/2006)	2.101	11	2.112
Grupo: Entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	73.877	11.629	85.506
Item: Tráfico de Entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343)	69.571	9.988	79.559
Item: Tráfico Internacional de Entorpecentes (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343)	4.306	1.641	5.947
Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)	20.138	1.448	21.586
Item: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14)	13.966	286	14.252
Item: Disparo de Arma Fogo (Art. 15)	734	2	736
Item: Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 16)	5.162	124	5.286
Item: Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Art. 17)	102	20	122
Item: Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Art. 18)	174	1.016	1.190
Indicador: Quantidade de Presos por Faixa Etária	385.219	24.068	409.287
Item: 18 a 24 anos	120.729	6.657	127.386
Item: 25 a 29 anos	99.981	5.490	105.471
Item: 30 a 34 anos	65.004	4.380	69.384
Item: 35 a 45 anos	55.569	4.431	60.000
Item: 46 a 60 anos	20.861	1.839	22.700
Item: Mais de 60 anos	3.708	189	3.897
Item: Não Informado	8.738	186	8.924
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	10.629	896	11.525
Indicador: Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	385.219	24.068	409.287
Item: Branca	141.917	8.836	150.753
Item: Negra	63.628	3.843	67.471
Item: Parda	152.616	9.592	162.208
Item: Amarela	2.236	107	2.343
Item: Indígena	474	31	505
Item: Outras	13.103	271	13.374
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	11.245	1.388	12.633
Indicador: Quantidade de Presos por Procedência	277.707	16.301	294.008
Item: Área Urbana - Municípios do Interior	106.853	7.431	114.284
Item: Área Urbana - Municípios em Regiões Metropolitanas	154.825	8.342	163.167
Item: Zona Rural	16.029	528	16.557
Categoria: Tratamento Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laboroterapia-Trabalho Externo	13.883	891	14.774
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	6.822	351	7.173
Item: Parceria com Órgãos do Estado	2.476	240	2.716
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	221	22	243
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	2.447	242	2.689
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	585	11	596
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	1.332	25	1.357
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laboroterapia-Trabalho Interno	67.886	6.610	74.496
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	28.946	2.756	31.702
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	17.746	1.958	19.704
Item: Parceria com Órgãos do Estado	2.279	567	2.846
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	219	52	271
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	13.127	1.173	14.300
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	2.276	53	2.329
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	3.293	51	3.344
Indicador: Quantidade de Leitos	2.250	343	2.682
Item: Leitos para Gestantes e Parturientes		89	89
Item: Leitos Ambulatoriais	878	59	937
Item: Leitos Hospitalares	294	7	301
Item: Leitos Psiquiátricos	1.063	165	1.228
Item: Leitos em Bercários e Creches	15	112	127
Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional	35.333	4.320	39.653
Item: Alfabetização	9.261	1.175	10.436
Item: Ensino Fundamental	19.681	2.130	21.811
Item: Ensino Médio	5.566	697	6.263
Item: Ensino Superior	88	12	100
Item: Cursos Técnicos	737	306	1.043
Indicador: Sídas do Sistema Penitenciário	38.495	1.869	40.364
Item: Fugas	600	20	620

Item: Abandonos	2.188	103	2.291
Item: Alvarás de Solturas/Hábeas Corpus	16.164	1.100	17.264
Item: Transferências/Remoções	19.283	638	19.921
Item: Indultos	114	3	117
Item: Óbitos Naturais	68	3	71
Item: Óbitos Criminais	66	1	67
Item: Óbitos Suicídios	7	1	8
Item: Óbitos Acidentais	5	0	5